

**CAPITÃO QOPM DAVI ALTINO DE JESUS**

**O POLICIAMENTO OSTENSIVO E OS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada por exigência curricular do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, realizado pela Academia Policial Militar do Guatupê, APMG, em convênio com a Universidade Federal do Paraná, para obtenção do Título de Especialista em Planejamento e Controle da Segurança Pública.

**Orientadora Metodológica:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sônia Maria Breda

**Orientador de Conteúdo:** Ten.-Cel. QOPM Sérgio Luiz Bessler

**CURITIBA  
2009**

Dedico este trabalho à minha esposa Ana Paula e ao meu filho Samuel, razões de minha vida, força, dedicação e tranqüilidade, pelo apoio incondicional, paciência, amor e carinho que me prestaram durante a realização do curso.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, fontes permanentes de sabedoria e bom exemplo de caminho a ser seguido.

Aos nossos colegas do CAO 2008/2009, pela amizade, companheirismo e palavras de incentivo.

Ao Sr. Ten.-Cel. Sergio Luiz Bessler, orientador de conteúdo, pelas sábias recomendações na condução do presente trabalho.

À Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sônia Maria Breda, orientadora metodológica, que não mediu esforços em seu mister de ensinar, pois, com simplicidade, abnegação e sabedoria, tornou o referido trabalho mais fácil, interessante e agradável.

## RESUMO

Monografia sobre o policiamento ostensivo e os direitos humanos. A questão norteadora da pesquisa é identificar a partir da literatura, os elementos entre a relação da missão constitucional da Polícia Militar e os direitos humanos, com a finalidade de instrução nos diversos níveis de formação da Polícia Militar do Paraná. Objetiva conceituar policiamento ostensivo; delimitar o que são direitos humanos e expor sua evolução histórica; apresentar a missão da Polícia Militar e dos direitos humanos na Constituição Cidadã de 1988; identificar os mecanismos de defesa dos direitos humanos no Brasil; refletir como a PMPR pode exercer sua atividade-fim, sem violar os princípios dos direitos humanos. Baseado na análise de toda a informação recolhida na revisão bibliográfica, somado à experiência profissional do autor, reúnem-se elementos para se estabelecer que a Polícia Militar do Paraná deve educar os seus profissionais de segurança pública, em direitos humanos, a fim de propiciar o conhecimento e a compreensão dos princípios e das atribuições constitucionais na fundamental atividade do policiamento ostensivo. Apresenta padrões de conduta ética e legal para o uso da força, e de armas de fogo, para conscientizar o agente de segurança pública que ele pode exercer sua atividade-fim, sem violar os direitos e garantias individuais da pessoa humana, consoante as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, bem como, as normas internas em vigência.

Palavras-chave: Policiamento ostensivo. Direitos humanos.

## LISTA DE SIGLAS

CCEAL	- Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei
CF	- Constituição Federal
CMTU	- Companhia Municipal de Trânsito Urbano
COE	- Comando de Operações Especiais
CONTRAN	- Conselho Nacional de Trânsito
CTB	- Código de Trânsito Brasileiro
DER	- Departamento de Estradas e Rodagens
DETRAN	- Departamento Estadual de Trânsito
DIRETRAN	- Diretoria de Trânsito
IAP	- Instituto Ambiental do Paraná
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
LOB	- Lei de Organização Básica
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONG	- Organização Não-Governamental
ONU	- Organização das Nações Unidas
PBUFAF	- Princípios Básicos sobre o Uso da Força
PM	- Polícia Militar
PMPR	- Polícia Militar do Paraná
PNDH	- Programa Nacional dos Direitos Humanos
SEMA	- Secretaria Estadual do Meio Ambiente
SEMMA	- Secretaria Municipal do Meio Ambiente
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TRE	- Tribunal Regional Eleitoral
TSE	- Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
1.1	APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA.....	13
1.2	ABORDAGEM GERAL DO PROBLEMA.....	16
1.3	OBJETIVOS DA PESQUISA.....	18
1.3.1	Objetivo Geral.....	18
1.3.2	Objetivos Específicos.....	18
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	19
<b>3</b>	<b>POLICIAMENTO OSTENSIVO</b> .....	20
3.1	TIPOS DE POLICIAMENTO OSTENSIVO.....	20
3.1.1	Policiamento Ostensivo Geral Urbano e Rural.....	21
3.1.2	Policiamento Ostensivo de Trânsito Urbano e Rodoviário.....	22
3.1.3	Policiamento Ostensivo Ambiental.....	23
3.1.4	Policiamento Ostensivo de Guardas e Escoltas.....	24
3.1.5	Policiamento Ostensivo Montado.....	25
3.1.6	Policiamento Ostensivo de Operações Especiais.....	26
3.2	POLICIAMENTO OSTENSIVO COMO GERADOR DE CONFLITO.....	26
<b>4</b>	<b>A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	29
4.1	TEMPOS PRIMITIVOS – FORMAÇÃO DO ESTADO: NECESSIDADE DE LIMITAR O PODER ESTATAL – PRECEDENTES.....	30
4.2	OS DIREITOS HUMANOS NA ANTIGUIDADE.....	30
4.3	OS DIREITOS HUMANOS NA IDADE MÉDIA.....	31
4.4	OS DIREITOS HUMANOS NA IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA.....	33
4.5	UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – 1948.....	35
4.6	DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	36
<b>5</b>	<b>MECANISMOS DE DEFESA DOS HUMANOS NO BRASIL</b> .....	38
5.1	REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS.....	41
5.1.1	Habeas Corpus.....	41
5.1.2	Mandado de Segurança.....	42
5.1.3	Mandado de Injunção.....	43
5.1.4	Habeas Data.....	44
5.1.5	Ação Popular.....	45
5.2	LEI 9455/97 – LEI DA TORTURA.....	46
5.3	PRISÃO, DIREITO E IR E VIR, E ABUSO DE AUTORIDADE....	53
<b>6</b>	<b>A MISSÃO DA PM E DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA</b> .....	56
<b>7</b>	<b>COMO REALIZAR O POLICIAMENTO OSTENSIVO SEM FERIR OS DIREITOS HUMANOS</b> .....	60
7.1	OS DIREITOS HUMANOS NAS AÇÕES POLICIAIS MILITARES.....	62

7.2	A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS ENCARRREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI (CCEAL) NO POLICIAMENTO OSTENSIVO.....	63
7.3	OS PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO (PBUFAF) NO POLICIAMENTO OSTENSIVO.....	65
8	<b>CONCLUSÃO</b> .....	67
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	71

## 1 INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas estão focadas nos princípios democráticos, nos quais está no ápice a dignidade do homem, sendo, por isso, de suma importância que a Polícia Militar, instituição responsável constitucionalmente pelo Policiamento Ostensivo, conheça e aplique estes mandamentos.

Com o desenvolvimento humano em todas as áreas do conhecimento, com a busca por liberdade, da repulsa à opressão do homem pelo homem, de idéias de que os homens não são iguais por natureza, e por esse motivo, uns nascem para serem escravos e outros para dominar; da ojeriza do julgamento pelo Estado surgiu algo inerente à natureza humana, que preceituava a defesa de sua dignidade, nascendo assim, os Direitos Humanos.

As instituições policiais no Brasil, ao longo da história recente, consolidaram a imagem de órgãos de repressão antidemocrática, a serviço de um “Estado Policial” e eminentemente autoritário, marcando profundamente toda a sociedade brasileira, caracterizando-se o ápice dessa fase o período compreendido entre meados da década de 1960 e o início da década de 1980, representado pela Ditadura Militar.

Naquele momento histórico, as Polícias Militares e Civis de todas as Unidades da Federação foram estigmatizadas negativamente, em razão de reiterados atos de violência e truculência policial, realizados a serviço dos “interesses da Pátria” e não do bem-estar social da Nação Brasileira.

Silva (1990, p.184) é bastante preciso quanto às implicações práticas do desvirtuamento das Polícias Militares:

(...) cumprindo a sua missão constitucional, as polícias militares empenhavam-se na guarda de pontos sensíveis, tais como: estações e torres de transmissão de energia elétrica, legações estrangeiras, instalações industriais essenciais, instalações telegráficas e postais, instalações de tratamento d'água, adutoras, e no controle de distúrbios. Raras eram as missões de policiamento ostensivo, e ainda assim por solicitação da autoridade judiciária ou de outras autoridades, e para emprego em grandes eventos.

A atual Constituição manteve a estrutura de policial de ciclo incompleto, mas procurou conformar as organizações policiais às atribuições propriamente civis de polícia. Pela primeira vez, as questões policiais são tratadas, no texto constitucional, em um capítulo específico intitulado “Da Segurança Pública”. O artigo 144 define o que deve ser entendido por “segurança pública”, circunscrevendo as missões gerais das polícias brasileiras: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nesse novo cenário de redemocratização, seguindo um fenômeno mundial que se materializava desde 1948, com a divulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi aumentando gradativamente, no Brasil, a preocupação com a defesa dos Direitos Humanos, incluindo a adoção de medidas preventivas e repressivas de suas violações.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, já no seu preâmbulo, aponta que seus dispositivos estão baseados nos princípios dos direitos humanos. No Título I – Dos Princípios Fundamentais, art. 1º, II e III, traz que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) a cidadania; a dignidade da pessoa humana.

Portanto, apresentam a cidadania e a dignidade da pessoa humana como os princípios de direitos humanos que fundamentam a Carta Magna pátria.

Assim, patente ficou que os direitos humanos são inalienáveis, subscritos a todos os seres humanos independentes de raça, religião, origem ou qualquer outro requisito, que possa ser usado para diferenciar o homem. Havendo, desse modo, a necessidade de protegê-los e promovê-los e à polícia ostensiva, preventiva, também cabe este papel.

Nos últimos anos, a relevância da questão sobre os Direitos Humanos e a influência sobre a atividade policial pode ser constatada sem qualquer esforço. O PNDH, instituído em 1996, foi resultante de uma sucessão de fatos de violação dos Direitos Humanos, em que se destacaram os provocados por policiais-militares, conforme se pode verificar neste texto, retirado da parte introdutória do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH:

Direitos humanos referem-se a um sem número de campos da atividade humana: o direito de ir e vir sem ser molestado; o direito de ser tratado pelos agentes do Estado com respeito e dignidade, mesmo tendo cometido uma infração; o direito de ser acusado dentro de um processo legal e legítimo, onde as provas sejam conseguidas dentro da boa técnica e do bom direito, sem estar sujeito a torturas ou maus tratos; o direito de exigir o cumprimento da Lei e, ainda, de ter acesso a um Judiciário e a um Ministério Público que, ciosos de sua importância para o Estado democrático, não descensem enquanto graves violações de direitos humanos estejam impunes e seus responsáveis soltos e sem punição, como se estivessem acima das normas legais; o direito de dirigir seu carro

dentro da velocidade permitida e com respeito aos sinais de trânsito e às faixas de pedestres, para não matar um ser humano ou lhe causar acidente; o direito de ser, pensar, crer, de manifestar-se ou de amar sem tornar-se alvo de humilhação, discriminação ou perseguição. São aqueles direitos que garantem existência digna a qualquer pessoa.

A polícia representa o Estado, que cumpre suas determinações frente aos administrados; da mesma forma, para exercer sua força legítima sobre o tráfico, o Estado precisa de instrumentos para fazer respeitar as leis democraticamente concebidas. Esse instrumento é a polícia.

Tem-se que a polícia judiciária tem como incumbência principal auxiliar a Justiça, destinando-se assim, a investigar os crimes que não puderam ser prevenidos, descobrir-lhes os autores e reunir provas ou indícios contra estes, no sentido de levá-los a juízo. Por seu lado, a polícia administrativa tem o encargo de profilaxia, ou seja, preventiva, atuando, primeiramente, na fiscalização e controle para que não ocorra o ato ilícito, agindo antes da infração, procurando evitá-la.

Dessa forma, nos Estados-membros, no que concerne à proteção da vida, liberdade e patrimônio, a polícia administrativa é a Polícia Militar e a polícia judiciária, a Polícia Civil.

Conforme preceitua o caput do art. 144 da Constituição Federal de 1988: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"; coloca, assim, toda a sociedade como responsável pela segurança pública, atribuindo a todos e não somente à polícia este dever.

Do mesmo modo, o art. 144, § 5º, da Carta Magna traz que "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública". Portanto, destinam-se às Polícias Militares a responsabilidade pelo policiamento preventivo, por meio dos serviços policiais realizados ostensivamente, bem como, em todas as variáveis da Polícia Preventiva.

Nesta orientação e evolução das instituições, assim como a positivação dos direitos humanos, passa-se a assegurar uma dimensão permanente e absoluta contra o poder estatal. Portanto, a idéia de que não mais o poder do Estado seria absoluto, mas sim conforme as decisões convencionadas e postas em documento próprio, ou seja, as declarações de direitos, que o homem procurou garanti-los em um documento solene, ou seja, a sua positivação.

Neste contexto, para que os princípios de direitos humanos fossem introduzidos na Polícia Militar, foi necessária a quebra de paradigmas, sendo a grade curricular dos cursos policiais-militares modificada, acrescentando-se os programas de direitos humanos.

Nos dias de hoje, a Polícia Militar é uma instituição estabelecida para realizar o policiamento preventivo, ostensivo, sendo a população o seu cliente e a quem procura garantir-lhes direitos; assim, também busca estratégias para a construção de uma legitimidade consensual sobre o seu papel na sociedade atual.

A Polícia Militar tem realizado instruções na área de direitos humanos, que tem como finalidade conceitualizar novas técnicas e táticas – e adaptar aquelas que já existem – de maneira a equipar os encarregados da aplicação da lei de todas as patentes a desempenharem adequadamente suas funções.

Têm-se ministrado instruções de matérias afins, bem como se introduzem programas educacionais que aproximem a comunidade da Polícia Militar, em que o princípio básico dessa aproximação é a legalidade; o respeito às leis para se fazer respeitar, combinando eficiência policial com direitos humanos. Destarte, patenteou a importância da Polícia Militar como uma instituição de defesa e promoção dos direitos humanos, os quais são uma garantia fundamental do homem, que deve ter a dignidade preservada, pois assim sua qualidade de vida estará satisfatória, alicerçada nestes princípios.

As Polícias Militares, diante dos Direitos Humanos, tendem a se constituírem em verdadeiras instituições de serviços à cidadania, cientes de que somente deste modo conquistarão o respeito da sociedade. Fatos isolados de violação dos Direitos Humanos ocorrem e, infelizmente, continuarão a ocorrer. Todavia, as Corporações devem adotar os mecanismos de contenção e “limpeza”, sem o mínimo de hesitação. Assim, com muito trabalho, consciência cidadã e democratização da gestão da ordem pública, as Corporações Militares conseguirão superar as seqüelas e os estigmas deixados pelo passado histórico e firmarem-se no contexto social com o peso estratégico e a importância que merecem.

## 1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA E JUSTIFICATIVA

Ao longo das últimas cinco décadas, muitos estudiosos têm discutido sobre os chamados “Direitos Humanos”, aqueles vistos na famosa Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e que completou, no último ano, sessenta anos.

Dentre tantos estudiosos sobre o tema, há quem, no entanto, brade contra tal dispersão de abordagem, preconizando que há um problema grave que ameaça perenemente tais direitos e seria esse o principal, o primordial problema a ser discutido, a ser debatido, a ser resolvido no que se refere a Direitos Humanos. É o problema da efetivação desses direitos.

O professor Georgenor de Sousa Franco Filho (1975, p.13) diz que “fala-se em direitos individuais com a mesma facilidade com que se esquece. Propugna-se lutar pela defesa e pelas garantias do homem, ao mesmo tempo em que se destroem homem e homem”. Não há que se deter tanto em justificar os direitos humanos, mas sim protegê-los, até porque já existe uma convicção mundial, um consenso generalizado da validade desses direitos, de que eles são plenamente dignos de respeito. Portanto, a discussão filosófica precisa, pelo menos em grande parte, ceder espaço a uma discussão política: como efetivar tais direitos.

O Governo foi instituído para garantir a felicidade de um povo ou nação. Para isso, os homens, revertidos de autoridade, devem sempre ser portadores de justiça em prol da coletividade, e não dos seus próprios interesses pessoais.

Por outro lado, ser governado é ser protegido contra fatos que coloquem em risco a sua integridade, reprimindo atitudes imorais e anti-sociais e obrigando-o a contribuir para a proteção geral.

Daí surge o primeiro interesse individual, que é o da segurança da ordem social, porque o cidadão não pode evoluir fora da sociedade; e o primeiro interesse desta mesma sociedade é a segurança da liberdade individual. A sociedade é a coexistência de pessoas; portanto, a idéia de segurança é aquela destinada à proteção dos cidadãos.

As Polícias Militares brasileiras por força constitucional, são as organizações incumbidas de promover essa proteção, exercendo a força policial do Estado, tendo

por objetivo maior a preservação da ordem pública, por meio da atividade de polícia ostensiva.

Por estar estruturada e integrada ao Estado, detém parcela de poder, contendo o monopólio da força (diferente da violência), se transformando nesta forma na presença física do poder público em qualquer localidade que se fizer necessária.

Ao longo do tempo, os aparatos policiais dos países eram utilizados como instrumentos diversos: ora na proteção dos interesses nacionais; ora na manutenção do "status quo"; ora na manipulação de interesses difusos ao interesse coletivo e social. Este instrumento era mais ou menos forte à medida que o Estado era totalitário ou democrático.

De qualquer forma, o papel da polícia sempre foi destacado no contexto social e interpretado de forma diversa.

Há hoje no Brasil, um consenso quanto à necessidade de se promoverem mudanças substantivas no nosso atual sistema de segurança pública. Os políticos, independentemente de suas orientações político-partidárias, assim como os segmentos civis organizados, os formadores de opinião, os cidadãos comuns e os próprios profissionais de polícia, são unânimes em reconhecer a imperiosa necessidade de se buscar adequar o sistema policial brasileiro às exigências do estado democrático de direito. Afinal, o divórcio estabelecido entre a consolidação da nossa jovem democracia e os assuntos relativos à segurança pública tem custado muito caro a todos.

A relevância do presente estudo encontra-se no histórico desinteresse, intencional ou não, da classe política e das nossas elites quanto à importância estratégica das organizações policiais na sustentação das garantias individuais e coletivas, que há muito já não tem sido uma postura defensável na arena pública. A sociedade de hoje pressiona por uma prestação de serviços de segurança pública capaz de acompanhar os imperativos de uma cidadania estendida a todos os brasileiros. O policiamento ostensivo, caracterizado pelo contato direto do policial militar com o cidadão, deve ser desempenhado de acordo com as premissas ditadas pelos direitos humanos.

A despeito da magnitude dos problemas e desafios enfrentados pelas outras agências que compõem o sistema brasileiro de segurança pública e justiça criminal, as organizações policiais têm ocupado o centro da discussão sobre a desejada

reforma no Brasil. E isto não sem razão, se é reconhecido que, por excelência, por meio das polícias é que os princípios que estruturam a vida democrática são, na prática, enraizados e capilarizados no nosso cotidiano, conforme se afere nas palavras de Lazarini (1996):

A Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública que, engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, à exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema de ordem pública e, especificamente, da segurança pública (LAZARINI, 1996, p.61).

As polícias contemporâneas, mais que qualquer outra agência de defesa e controle social difuso, tornaram-se extremamente permeáveis e sensíveis às constantes transformações do mercado da cidadania. Seu lugar na sustentação do estado de direito é direto e executivo. Até porque, os efeitos positivos e negativos de sua ação ou de sua inação são imediatamente sentidos pela população, residindo neste ponto a contribuição deste trabalho, no sentido de identificar ações e procedimentos que possibilitem à Polícia Militar do Paraná pautarem o policiamento ostensivo por ações que não firam os direitos dos cidadãos, e o estado democrático de direito.

A necessidade de um estudo da atividade de policiamento ostensivo, respeitando-se os direitos e garantias individuais, e os preceitos do Estado Democrático de Direito, evidencia-se pelo fato de ser um conceito relativamente novo, para uma instituição de emprego militar, com tradição bicentenária. A identidade policial das Polícias Militares está por se institucionalizar. Sobretudo, considerar-se que foi somente após a promulgação da constituição democrática de 1988 que as questões de segurança pública e, por sua vez, os assuntos policiais, passaram a receber um tratamento próprio, mais humanizado, dissociado das questões mais amplas da segurança nacional.

## 1.2 ABORDAGEM GERAL DO PROBLEMA

Em um país onde há inúmeras e marcantes injustiças sociais, a questão dos Direitos Humanos não se restringe à questão da atividade policial. A promoção dos Direitos Humanos envolve todas as políticas do poder público que visam proteger o direito à vida e à integridade física, o direito à liberdade, o direito à igualdade perante a lei, o direito à segurança e liberdade do temor, direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, dentre tantos outros.

A promoção dos Direitos Humanos envolve por parte dos Governos, medidas afetas aos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, enfim, os direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, pessoas portadoras de deficiências, crianças, adolescentes, policiais, presos (Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído no Brasil, em data de 13 de maio de 1996, através do Decreto nº 1.904).

Conforme se infere, Direitos Humanos envolvem todas as políticas públicas e todos os direitos dos homens. Todavia, é exatamente em relação à atividade policial que o problema de violações toma proporções sem precedentes, de grande repercussão social. As polícias recebem dos cidadãos e do próprio Estado, uma espécie de “unção” para usar a força, quando necessário, com vistas a zelar, diligentemente, pela segurança pública, pelo direito do cidadão de ir, vir e ficar, de não ser molestado, de não ser saqueado, de ter respeitada a sua integridade física e moral.

Quando o órgão que tem o compromisso maior de garantir os Direitos Humanos à imensa maioria de cidadãos honestos e trabalhadores viola esses direitos, utilizando-se para tanto dos mecanismos que deveria exercer na defesa dos cidadãos, as repercussões são imediatas e não existe um mínimo de justificativa ou de aceitação social quando isso ocorre.

Nesses termos, especialmente na década de 1990, consolidaram-se no Brasil órgãos oficiais e organizações não-governamentais de defesa dos Direitos Humanos, a citar a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, ambos vinculados ao Ministério da Justiça; a Anistia Internacional; o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, dentre tantas

outras importantes entidades que desenvolveram e desenvolvem um consistente e relevante trabalho de promoção dos Direitos Humanos.

Esses órgãos de defesa dos Direitos Humanos possuem uma preocupação especial em relação à atividade policial, com ênfase à atuação das Polícias Militares, diante do estigma e da “herança” decorrentes do período da Ditadura Militar. E essa preocupação não é gratuita. Somente para se ter uma idéia, dos nove casos indicados como graves violações dos Direitos Humanos, pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, seis versam sobre a atuação das Polícias Militares, em tristes episódios da história nacional: “Massacre do Carandiru – 1992”; “Chacina da Candelária – 1993”; “Chacina de Vigário Geral – 1993”; “Confronto de Corumbiára – 1995”; “Confronto de Eldorado dos Carajás – 1996”; e “Blitz PM na favela de Diadema – 1997”.

Todos os episódios, com seus deletérios efeitos sociais e institucionais, serviram para despertar as Corporações policiais-militares para a questão, com a profundidade necessária, vislumbrando que as polícias devem se constituir nos primeiros e mais importantes órgãos de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

A polícia e os policiais devem ter a plena consciência de que o uso legítimo da força não se confunde com truculência, com violência e com arbitrariedade. Há limites legais, éticos e técnicos para o seu emprego. Esses limites, sob a ótica dos Direitos Humanos, impedem qualquer tipo de violência, crueldade ou desrespeito, mesmo contra aqueles que violam a lei e cometem crimes hediondos ou cruéis. Por isso, exige-se dos policiais, grande qualificação e preparo técnico-profissional, equilíbrio emocional e psicológico em todas as horas, disciplina e hierarquia, dentre outros predicados.

Desse modo, a consciência cidadã e o respeito aos Direitos Humanos deve brotar no seio das corporações, desde o processo de recrutamento, formação e especialização, permeando todas as rotinas e procedimentos, até as relações interpessoais, internas e externas. Nesse contexto, a perspectiva dos Direitos Humanos passa pelos mecanismos de controle da atividade policial, pelos valores éticos da instituição policial, pelo exercício dos instrumentos de “limpeza” e “expurgo” dos maus policiais e dos atos espúrios.

## 1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA

### 1.3.1 Objetivo Geral

Constitui objetivo geral do estudo, identificar a partir da literatura, os elementos entre a relação da missão constitucional da PM e os direitos humanos, com a finalidade de instrução nos diversos níveis de formação da PMPR.

### 1.3.2 Objetivos Especificos

Constituem objetivos específicos do estudo:

- a) Conceituar Policiamento Ostensivo;
- b) Delimitar o que são direitos humanos e expor sua a evolução histórica;
- c) Apresentar a missão da PM e dos direitos humanos na Constituição Cidadã de 1988.
- d) Identificar os mecanismos de defesa dos Direitos Humanos no Brasil;
- e) Refletir como a PMPR pode exercer sua atividade-fim, sem violar os princípios da dignidade da pessoa humana.

## 2 METODOLOGIA

Esta pesquisa consiste em um estudo de natureza bibliográfica. Após a seleção do tema, passou-se à formulação do problema, ao enunciado das questões de pesquisa e à definição dos objetivos, considerados elementos necessários para definir o delineamento do trabalho desenvolvido.

Foram levantados primeiramente o conceito e os tipos de Policiamento Ostensivo. Em seguida, foi delimitado o conceito de Direitos Humanos, bem como a sua evolução de modo a evidenciar seu desenvolvimento no Brasil e no mundo. Iniciou-se pelos tempos primitivos, em que o homem encontrou a necessidade de limitar o poder estatal, passando posteriormente pela Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea, com suas profundas modificações sociais, econômicas e culturais, chegando à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A revisão bibliográfica visou também abordar a missão da PM e dos Direitos Humanos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Os mecanismos de defesa dos direitos humanos, adotados pelo Brasil, também foram estudados com a finalidade de analisar o grau de comprometimento do país com os direitos humanos, tanto internamente quanto no cenário internacional.

Baseado em toda a informação recolhida na revisão bibliográfica, somado à experiência profissional do autor, estabeleceu-se de que forma a Polícia Militar do Paraná pode exercer sua atividade-fim, de policiamento ostensivo, sem violar a dignidade da pessoa humana, consoante às normas internacionais ratificadas pelo Brasil, bem como as normas internas em vigência.

### 3 POLICIAMENTO OSTENSIVO

O policiamento ostensivo, como o próprio nome já designa, deve ser o mais visível possível. Ele se realiza por meio da polícia ostensiva, por um conjunto de processos, de tipos e de modalidades.

Policiamento ostensivo, de competência da Polícia Militar, são todos os meios e formas de emprego da Polícia Militar, em que o policial é facilmente identificado pela farda que ostenta, como principal aspecto e de equipamentos, aprestos, armamento e meio de locomoção para a preservação da ordem pública, observando-se critérios técnicos, táticos, variáveis e princípios próprios da atividade, visando à preservação da ordem pública e ao bem-estar da população.

O policiamento ostensivo tem como função principal realizar a prevenção dos crimes, contravenções penais e de violações de normas administrativas em áreas específicas, como a urbana, trânsito, meio ambiente. O policiamento ostensivo se constitui em medidas preventivas e de segurança, para evitar o acontecimento de delitos e de violações de normas.

O objetivo principal do policiamento ostensivo é de ser pró-ativo, isto é, evitar que o marginal tenha a oportunidade de agir. Se não existir oportunidade de delinquir, então o crime também não existirá. Nunca será possível eliminar todas as oportunidades de delinquir, mas pela atuação eficaz da polícia ostensiva, com policiamento ostensivo bem planejado e executado, estas podem ser extremamente minimizadas e diminuídas, muito mais pela sensação de presença, do que de efetiva presença real.

A presença real se caracteriza pelo contato direto da comunidade com o policial, ao passo que a potencial se dá pela sensação da presença. O policiamento ostensivo tem de estar presentes em todos os lugares, para dar à comunidade a sensação de presença real da polícia ao seu lado o tempo todo.

#### 3.1 TIPOS DE POLICIAMENTO OSTENSIVO

De acordo com o que define a legislação própria das Policiais Militares, que são as polícias ostensivas por excelência, pode-se entender que a estas competem os seguintes tipos de policiamento ostensivo:

- a) Policiamento ostensivo geral, urbano e rural;
- b) Policiamento ostensivo de trânsito, urbano e rodoviário;
- c) Policiamento ostensivo ambiental;
- d) Policiamento ostensivo montado;
- e) Policiamento ostensivo de guardas e escoltas;
- f) Policiamento ostensivo de operações especiais;
- g) Patrulhamento Escolar Comunitário.

### 3.1.1 Policiamento Ostensivo Geral Urbano e Rural

O policiamento ostensivo geral é o principal tipo de policiamento que existe. Ele visa à satisfação das necessidades basilares de segurança da comunidade. Todas as atuações da polícia ostensiva primeiro estão englobadas dentro do contexto de policiamento ostensivo geral. Ele se consubstancia no resultado do trabalho que é desenvolvido pelas diversas unidades operacionais, as unidades de área.

Compete ao policiamento ostensivo geral a realização de todos os tipos de atividades afetas à polícia ostensiva. Como regra geral, são de competência deste tipo de policiamento:

- a) Policiamento a pé;
- b) Policiamento rádio motorizado (radiopatrulha);
- c) Policiamento em bases fixa (postos, módulos, estações,...);
- d) Policiamento em zonas rurais;
- e) Policiamentos em eventos especiais (jogos de futebol, movimentos sociais, shows artísticos, eventos carnavalescos,...);
- f) Atendimentos de solicitações da comunidade, por meio do telefone de emergência 190;
- g) Policiamento em estabelecimentos de ensino, entre outros encargos.

A missão do policiamento ostensivo geral é prover segurança pública essencial à comunidade, atuando de forma preventiva, como premissa maior e de forma repressiva, como premissa menor. Executar todas as ações típicas de polícia militar faz parte das atividades deste tipo de policiamento ostensivo. É o carro chefe

de todas as atividades de polícia ostensiva. A polícia comunitária é umas das formas de atuação do policiamento ostensivo geral.

As ações típicas de polícia ostensiva geral são desenvolvidas por meio do que se denomina de patrulhamento.

### 3.1.2 Policiamento Ostensivo de Trânsito Urbano e Rodoviário

O policiamento ostensivo de trânsito, tanto urbano como rodoviário, se constitui num tipo especializado em trânsito.

O policiamento ostensivo de trânsito urbano é executado exclusivamente em vias urbanas abertas, consideradas vias públicas, visando disciplinar a circulação de veículos automotores, pedestres, semoventes e ciclistas, de acordo com as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O policiamento ostensivo de trânsito rodoviário é uma atividade de polícia especializada na execução de policiamento ostensivo em rodovias e estradas, independente da pavimentação. Sua finalidade é garantir a livre circulação de veículos, passageiros e de cargas, de acordo com as normas próprias do trânsito brasileiro.

Com o advento do novo Código de Trânsito, ficou ainda mais patente a retirada de competência das Policiais Militares para a execução do policiamento ostensivo de trânsito, muito embora, no Anexo I do CTB, o policiamento ostensivo de trânsito seja conceituado como “função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

O policiamento ostensivo de trânsito, urbano ou rodoviário não é de competência original das Polícias Militares, em função do que estabelece o CTB. As polícias realizam este tipo de policiamento ostensivo especializado mediante a celebração de convênios com as autoridades executivas e rodoviárias estaduais, que são os diretores dos órgãos estaduais gestores de trânsito. Para as questões relativas ao trânsito urbano, licenciamento e habilitação existem os Departamentos

Estaduais de Trânsito (DETRAN) e para as rodovias os Departamentos de Estradas de Rodagens (DER).

Nos estados, os diretores destes órgãos são as únicas autoridades de trânsito. Nos municípios, integrados ao sistema nacional de trânsito, podem existir órgãos municipais de trânsito, a exemplo da DIRETRAN em Curitiba e CMTU em Londrina, cujo diretor será a autoridade de trânsito no município. Quando um policial militar executa atividades de trânsito, como a notificação de um infrator, age como agente da autoridade de trânsito e não como autoridade policial de trânsito.

### 3.1.3 Policiamento Ostensivo Ambiental

O policiamento ostensivo ambiental é uma atividade especializada de polícia que visa ao cumprimento dos dispositivos legais de proteção da Flora, da Fauna, de Pesca, enfim do Meio Ambiente, por meio da realização de ações preventivas, repressivas e educacionais. As questões relativas ao meio ambiente há muito tempo que ganharam outra dimensão, fazendo inclusive a mudança de concepção e de terminologia deste tipo de policiamento, que antes era denominado de policiamento florestal.

Cabe também ao policiamento ostensivo ambiental a incumbência de realizar os serviços de fiscalização e guarda de florestas existentes no Estado; das reservas florestais oficiais, cumprir e fazer cumprir as determinações da autoridade competente no tocante à defesa das matas, ao reflorestamento, à caça e pesca.

Por essas disposições no cumprimento de sua missão particular, compete à polícia ostensiva ambiental:

- a) Zelar pela execução da legislação ambiental no território do Estado, embargando as derrubadas e queimadas que estão sendo praticadas sem a necessária autorização;
- b) Difundir a legislação florestal e as determinações das autoridades (Florestais);
- c) Prevenir e combater incêndios nos campos e florestas.
- d) Fazer cumprir as prescrições legais referentes à caça e a pesca por solicitação das autoridades competentes;
- e) Colaborar na assistência às populações rurais por meio de medidas sanitárias

e de cooperação;

f) Socorrer as populações rurais, particularmente as ribeirinhas;

g) Resgatar extraviados em florestas e montanhas;

Todas as atividades enumeradas, no âmbito da missão da polícia ambiental, possuem ainda reforço, a nível político, definido pelas Diretrizes do Governo Estadual.

Em função de definições da legislação ambiental, para muitas das atividades afetas à polícia ostensiva ambiental serem concretizadas há a necessidade de celebração de convênios. Normalmente os convênios são firmados com os seguintes órgãos e instituições:

a) IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;

b) IAP: Instituto Ambiental do Paraná;

c) SEMA: Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Estadual);

d) SEMMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

e) Grupos Escoteiros;

f) ONG - Organizações Não Governamentais, que atuam na proteção do Meio Ambiente e na sua conservação.

### 3.1.4 Policiamento Ostensivo de Guardas e Escoltas

O policiamento ostensivo de guardas e escoltas é um tipo específico de exercício da polícia ostensiva que visa à guarda de quartelamento, a segurança externa de estabelecimentos penais e da sede dos poderes estaduais, bem como da realização de escoltas e acompanhamentos nos translados de presos e custodiados.

A partir do ano de 2001, em função da falta de estrutura do sistema penitenciário do estado e de rebeliões, a PMPR, por meio do Batalhão de Polícia de Guarda, passou também a executar a segurança interna na Penitenciária Central do Estado. Era para ser uma "intervenção provisória", mas que está se tornando definitiva, já que a segurança interna de estabelecimentos prisionais não é de competência da polícia ostensiva.

De acordo com a Lei de Execuções Penais, os estabelecimentos prisionais são os estabelecimentos destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Não se confunde com cadeias públicas

ou carceragem, porque estas se destinam ao preso provisório, ainda não julgado pela Justiça. A realização da segurança externa e interna destes locais é de responsabilidade da autoridade policial responsável pelo preso, até o seu julgamento.

Na realização das atividades de escolta de presos é realizada a condução, que é o ato de acompanhar, sob custódia, a algum lugar ou à presença de determinada autoridade, pessoas que se encontrem presas. O preso é o indivíduo que tem sua liberdade cerceada, em razão de flagrante delito, ou mediante ordem escrita da autoridade judicial competente. A escolta é a atividade destinada à custódia de pessoas ou bens, em permanência e/ou patrulhamento.

### 3.1.5 Policiamento Ostensivo Montado

O policiamento ostensivo montado é uma variação de aplicação do policiamento ostensivo geral, já que o seu diferencial está no emprego do cavalo como meio de locomoção. É sem dúvidas o mais tradicional em todas as instituições policiais, pois o homem e o cavalo têm uma história de convivência cuja origem é desconhecida, em função de que talvez isso tenha começado com a domesticação desse animal.

Utilizando o cavalo, como meio de locomoção, o policial, nas atividades de polícia geral, pode executar patrulhamento, permanência em determinado ponto-base, realizar diligências e escoltas, bem como apoio operacional às tropas a pé. Um dos destaques para o emprego do cavalo é sua ilimitação quanto ao tipo de terreno e lugar de emprego, pois mesmo em locais inóspitos e de difícil acesso ele possibilita grande mobilidade, flexibilidade, rapidez de ação, grande raio de atuação e facilidade de comando. Além destes aspectos, soma-se o grande poder de relacionamento que o cavalo tem com a comunidade, pela atração natural, principalmente de crianças, em relação ao animal.

### 3.1.6 Policiamento Ostensivo de Operações Especiais

Tipo específico de policiamento ostensivo, executado através de efetivo altamente especializado, que visa atuar preventiva ou repressivamente, isolada ou conjuntamente com outras forças policiais, em ações de controle de multidões e mediações de conflitos sociais, em situações de seqüestros, com ou sem tomada de reféns, em invasões de propriedades rurais e urbanas, em ações de reintegração de posse, ocupação de prédios públicos e outras correlatas.

No estado as ações especiais são desenvolvidas pela Companhia de Polícia de Choque e pelos Grupos de Operações Especiais, das unidades de área. Dentro da estrutura da Companhia de Polícia de Choque, além das demais atividades especializadas, existe o COE – Comando de Operações Especiais, que em termos de especialização e treinamento representa o âmago da atividade de polícia ostensiva. Este comando é uma força tática de alta flexibilidade e versatilidade, de forte capacidade de reação. Sua atuação se dá na captura de marginais homiziados em locais de difícil acesso, em ocorrências de grande envergadura e no gerenciamento e solução de crises, envolvendo reféns, bem como na explosão ou desarme de bombas e artefatos explosivos.

## 3.2 POLICIAMENTO OSTENSIVO COMO GERADOR DE CONFLITO

São profusos os estudos acerca da natureza e importância do policiamento ostensivo, realizado, primordialmente, pelas Polícias Militares Estaduais. Em muitos Estados da República Federativa do Brasil, o policiamento ostensivo é também realizado pelas Polícias Civis. Quanto ao mérito legal está consagrado nas constituições Federal e Estaduais que esta modalidade de policiamento deveria ser de exclusividade das Polícias militares.

Como se caracteriza o policiamento ostensivo? O policiamento ostensivo é aquela modalidade de policiamento que é reconhecido de relance pelo fardamento, armamento, equipamento e pelas viaturas, dentre outras características.

A idéia inicial era de que o policiamento ostensivo propiciaria uma redução na delinqüência social, colaborando com a redução do crime e do medo do crime. Porém, com o advento das informações e da tecnologia à disposição das pessoas

com propensões ao crime, este tipo de policiamento acabou sendo fragilizado, uma vez que, dado um conjunto de variáveis, tais como crescimento populacional exagerado, políticas públicas inadequadas à promoção social, políticas de segurança pública deficientes e péssima administração das organizações policiais, o policiamento ostensivo acaba por engendrar a dissonância cognitiva e, por conseguinte, o medo do crime.

Sublinha Soares (2006, p. 92), acerca da criminalidade e alternativas para sua redução, que:

Exige, portanto, trabalho policial investigativo no combate às redes atacadistas, ações policiais ostensivas na contenção do varejo, mas, sobretudo, requer intervenção social preventiva bem coordenada, territorialmente circunscrita e sintonizada com a multidimensionalidade dos problemas envolvidos.

Na assertiva fica evidenciado que o policiamento ostensivo, quando planejado, programado e combinado com um conjunto de ações policiais e comunitárias, poderá reduzir o crime e medo do crime.

A dissonância cognitiva, de acordo com a wikipedia, consiste em: “uma tensão desconfortável que pode ou não ser gerada por dois pensamentos conflitantes, ou comportar-se de forma conflitante com suas crenças”. Basicamente, trata-se da percepção de incompatibilidade entre duas cognições. Cognição é definido como qualquer elemento do conhecimento, incluindo atitude, emoção, crenças ou comportamento. A teoria da dissonância cognitiva prega que cognições contradizentes servem como estímulos para a mente obter ou inventar novos pensamentos ou crenças, ou modificar crenças pré-existentes, de forma a reduzir a quantidade de dissonância (conflito) entre as cognições.

Quando o policiamento ostensivo não é programado é randômico, ou seja, aleatório. Ele acaba por gerar o medo do crime à primeira vista, a idéia de que algum evento delinqüente, roubo, furto, homicídio tenha sido cometido na cercania onde as pessoas moram.

A ilação acima se conjuga com a afirmação de Soares (2006, p.121), acerca da descrença da ação da polícia, que:

[...] que o cidadão não procura a polícia quando é vítima de um crime, principalmente por três razões: medo de ser maltratado pela própria polícia; ou de ser alvo de vingança por parte do agente do crime e de seus

cúmplices; e descrença na capacidade da polícia, o que tornaria inútil seu esforço de ir à Delegacia. Deduz-se, portanto, que, se os resultados começarem a aparecer, produzir-se-á um círculo virtuoso e as denúncias e registros tenderão a chegar, aumentando a capacidade de investigação e antecipação das polícias – se a gestão for orientada de modo adequado. Evidentemente, o argumento só é válido se os registros crescerem até certo ponto, bem entendido; ponto dificilmente identificável, ex-ante, a partir do qual produzir-se-ia um efeito de saturação.

O processo de redução da dissonância pode ser feito de duas maneiras:

1. Reduzir o número ou a importância das convicções dissonantes;
2. Aumentar o número ou a importância dos argumentos consonantes;

Tem-se que ter em conta que  $\text{Dissonância} = \text{Importância} \times \text{cognições dissonantes}$ .

A idéia inicial de que este tipo de ação iria propiciar a sensação de segurança somente ocorrerá se o policiamento ostensivo for programado, ou seja, rotineiro, aí sim o cidadão terá a certeza de que a polícia estará naquele período do dia ou da noite presente para propiciar a valorosa defesa social.

A tímida política de recursos humanos nas organizações policiais militares não contempla uma gestão de pessoas escopada na realidade e no desenvolvimento das funções com fulcro científico, mas sim baseadas no ensaio-erro. Esta variável contribui para a miopia organizacional no trato com o principal ativo organizacional, as pessoas.

De acordo com Soares (2006, p. 100), acerca das políticas de segurança pública no Brasil:

Não planejam sua prática, a partir de diagnósticos, fundados em dados consistentes, nem corrigem seus erros, analisando os resultados de suas iniciativas – os quais, simplesmente, ignoram. São máquinas reativas, inerciais e fragmentárias, inscritas num ambiente institucional desarticulado e inorgânico, regido por marcos legais rígidos e inadequados.

## 4 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo das últimas cinco décadas, muitos estudiosos têm discutido sobre os chamados “Direitos Humanos”, aqueles vistos na famosa Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e que completou, no último ano, sessenta anos.

Dentre tantos estudiosos sobre o tema, há quem, no entanto, brade contra tal dispersão de abordagem, preconizando que há um problema grave que ameaça perenemente tais direitos e seria esse o principal, o primordial problema a ser discutido, a ser debatido, a ser resolvido no que se refere a Direitos Humanos. É o problema da efetivação desses direitos.

O professor Franco Filho (1975, p.13) diz que “fala-se em direitos individuais com a mesma facilidade com que se esquece. Propugna-se lutar pela defesa e pelas garantias do homem, ao mesmo tempo em que se destroem homem e homem”. Não há que se deter tanto em justificar os direitos humanos, mas sim protegê-los, até porque já existe uma convicção mundial, um consenso generalizado da validade filosófica precisa, de, pelo menos em grande parte, ceder espaço a uma discussão política: como efetivar tais direitos.

Para isso, os homens, revertidos de autoridade, devem sempre ser portadores de justiça em prol da coletividade, e não dos seus próprios interesses pessoais.

Por outro lado, ser governado é ser protegido contra fatos que coloquem em risco a sua integridade, reprimindo atitudes imorais e anti-sociais e obrigando-o a contribuir para a proteção geral.

Daí surge o primeiro interesse individual, que é o da segurança da ordem social, porque o cidadão não pode evoluir fora da sociedade; e o primeiro interesse desta mesma sociedade é a segurança da liberdade individual. A sociedade é a coexistência de pessoas; portanto, a idéia de segurança é aquela destinada à proteção dos cidadãos.

#### 4.1 TEMPOS PRIMITIVOS – FORMAÇÃO DO ESTADO: NECESSIDADE DE LIMITAR O PODER ESTATAL – PRECEDENTES.

A evolução dos direitos comporta dois aspectos que se destacam:

- a) O filosófico situa-se no plano das cogitações;
- b) O normativo situa-se no plano dos fatos. É conjuntural: ex.: guerras, atentados, lei dos crimes hediondos, etc.

Quando nasceram as Normas Jurídicas? As normas jurídicas são anteriores ao Estado; originaram-se na tradição oral; precedem as cogitações filosóficas a respeito do direito.

As cidades Greco-Romanas, ora reinos, ora repúblicas, são exemplos dos primeiros modelos de Estado que se tem conhecimento. Foi justamente nelas que nos séculos VI e V a.C. surgiram as primeiras cogitações filosóficas sobre o direito: Aristóteles, Sócrates e Platão. Entretanto, já existiam leis escritas como os códigos de Hammurabi e de Manu, que datam respectivamente dos séculos XVII e. XIII a.C.

#### 4.2 DIREITOS HUMANOS NA ANTIGUIDADE

O direito vigente nas sociedades da antiguidade, tanto oriental, quanto ocidental, limitava-se a proteger a vida, a integridade física, a honra, a família e a propriedade privada. (mesmo assim era privilégio dos poucos integrantes do poder e seus protegidos).

As primeiras leis escritas da antiguidade que influenciam até nossos dias:

- a) O Código de Hammurabi (séc. XVII, a.C.) tem 282 parágrafos com matéria processual, penal patrimonial, obrigacional e contratual, família, sucessão, regulamenta profissões, preços e remuneração de serviços. As penas adotadas pelo código eram severas para os crimes de lesão corporal e os homicídios, adotando-se o talião (dente por dente...);
- b) O Código de Manu (séc. XIII a.C.), compõe-se de 12 livros. Este código protegia a propriedade privada, a honra pessoal, a vida, a integridade física das pessoas, a família – exigia do marido comportamento digno em relação a mulher e à família. Punia o adultério e admitia o divórcio. Admitia a pena de morte, de proscricção, de exílio e de confisco;

- c) Lei Mosaica (séc. XIII a.C.), atribuída a Moisés e reunida nos primeiros livros da Bíblia sob o título de pentateuco, ao qual os Judeus denominam Torá, ou Lei. Compõe-se de um conjunto de regras morais, sociais e religiosas de observação obrigatória para o povo de Israel. Tem como fundamento as Leis Divinas. Tábuas da Lei ou Decálogo – 10 mandamentos fundamentais. A legislação principia com o decálogo, que é uma súpula admirável de todo direito judaico, para completar-se com o Levítico, o livro dos números e o Deuteronômio (palavra grega que significa “segunda lei”). Estes livros contêm toda legislação Israelita, compreendendo a organização política, religiosa, civil e penal. Protegia a vida (não matarás); a propriedade (não furtarás); a honra (não prestarás falso testemunho); a família (honrarás teu pai e tua mãe; não cometerás adultério; não cobiçarás a mulher do próximo), institui o descanso semanal (no sétimo dia descansarás). Admitia a pena de morte e a escravidão. Pela primeira vez, governantes e governados estavam sujeitos à mesma Lei. Somente Javé (Deus) estava acima da Lei.

Em todos os modelos de sociedade antiga, a mulher para efeito político igualava-se aos escravos. Digna do maior respeito, a mulher devia obediência a seu pai se solteira, ao marido se casada e ao filho mais velho se viúva. No dizer de André Bonnard (1966) era “uma sociedade rigorosamente masculina”.

O pensamento religioso declinado no antigo testamento e posteriormente o cristianismo, trouxeram grande contribuição para a evolução dos fundamentos do direito e, por conseqüência deixou-nos uma nova visão sobre o ser humano:

- a) “Deus criou o homem a sua imagem e semelhança” (Gen. 1, 26-27).
- b) “Não há mais Judeu nem Grego, já não há mais nem escravo nem homem livre, já não há mais o homem e a mulher, pois todos vós sois um só em Jesus Cristo” (Gal. 3, 28).

#### 4.3 OS DIREITOS NA IDADE MÉDIA

A fusão do pensamento: Religioso predominante com a prática consuetudinária.

O ápice do Feudalismo: o Rei - os vilões, vassalos e nobres (o poder do rei era repartido entre nobres e seus vassalos, escalonados em barões, condes,

marqueses e duques, cada um dos quais era, no seu feudo ou território, ao mesmo tempo, comandante militar, juiz e chefe de polícia. Constituiu isso o que Walter Theimer (cit. Almir de Oliveira) denominou pitorescamente de “uma anarquia organizada”.

O exemplo do processo evolutivo das Instituições Medievais, no sentido de proteger a pessoa humana, encontra-se nos seguintes documentos:

- a) A Carta Magna firmada pelo rei inglês João sem-terra (1215/1225, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres. É considerada o documento básico das liberdades inglesas);
- b) Limitação das Provisões de Oxford, de 1258, imposta a Henrique III, pelos barões ingleses (limitativa do poder do rei e de seus “sheriffs”, mediante conselhos regionais);
- c) A Bula Áurea, de André II, da Hungria, de 1222, que reconheceu o direito de resistência dos governados ao governante,
- d) As leis de Leão de Castela, de 1256, denominadas as “Sete Partidas”, que visavam a proteger a inviolabilidade da vida, da honra, do domicílio e da propriedade, assegurando aos acusados um processo legal, que evitasse a punição injusta. A primeira das sete regras dispunha: “os juízes devem garantir a liberdade”;
- e) Os privilégios gerais, de 1283. De Pedro III, de Aragão;
- f) A carta das liberdades, de 1253, de Teobaldo II, de Navarra;
- g) Os privilégios a favor da União, de 1287, de Afonso XII;
- h) A carta Neuchâtel, dos condes Ulrico e Bertoldo, de 1214, que outorgava a cidadania ao estrangeiro e lhe dava proteção;
- i) O código de Magnus Erikson, da Suécia, de 1350, segundo o qual o rei devia jurar *“ser leal e justo com seus cidadãos, de modo que não prive nenhum, pobre ou rico, de sua vida ou de sua integridade corporal sem processo judicial em devida forma, como prescrevem o direito e a justiça do país, e que tampouco a ninguém prive de seus bens senão de conformidade com o direito e mediante processo legal”*;
- j) As pragmáticas de Fernando e Isabel, de Castela, em 1480, declarando a liberdade de residência;

Tais textos, embora limitados, condicionaram a formação de regras consuetudinárias de ampla proteção aos direitos humanos, em virtude da estabilidade das instituições inglesas (ex: Parlamento e Judiciário).

#### 4.4 OS DIREITOS HUMANOS NA IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA

Profundas modificações sociais, econômicas e culturais, produzidas na Europa desde o final da Idade Média (séc. XV).

Expansão do comércio marítimo, reflorescimento das cidades, a formação e ascensão da burguesia mercantil, os descobrimentos marítimos portugueses, o advento da imprensa de Gutemberg, a ciência de Galileu e Newton, a desintegração da sociedade cristã pela reforma protestante — tudo isso resultou em novas atitudes filosóficas e científicas que situaram o homem no centro dos estudos e dos acontecimentos.

O Humanismo Renascentista: o homem como um ser dotado de liberdade e dignidade próprias;

O racionalismo, valorização do indivíduo frente às autoridades científicas e à filosofia;

Na Idade Moderna, a compreensão sobre o mundo e a vida mudaram significativamente:

- a) Concepção teocêntrica do mundo e da vida, vigente na Idade Média;
- b) Concepção antropocêntrica, da qual emergiu o indivíduo com a afirmação de suas liberdades e de seus direitos.

Na Inglaterra, foram produzidos no século XVII três documentos muito expressivos da proteção dos direitos individuais:

- a) Petition of Rights – 1628, documento dirigido ao monarca em que os parlamentares pediram o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos. Meio de transação entre o Parlamento e o Rei. Requeria que nenhum homem livre fosse detido ou aprisionado, nem despojado de seu feudo, suas liberdades e franquias, nem posto fora da lei, nem exilado, nem molestado de qualquer outro modo, senão em virtude de sentença legal de seus pares ou de disposição

das leis do país (garantia do “*due process of law*” ou *devido processo legal*);

- b) Habeas Corpus Amendment Act - 1679, instituindo o que Eduardo Spinola Filho tem como “uma das maiores conquistas da liberdade individual, em face da prepotência dos detentores do poder público”;
- c) Bill of Rights - 1688, efetiva o surgimento da monarquia constitucional na Inglaterra, submetendo-a a soberania popular. Declarou ilegais os atos da autoridade real que, sem permissão do parlamento, suspendessem as leis ou sua execução e mandassem arrecadar dinheiro pela ou para a coroa real, além do permitido pelo parlamento; a perseguição à pessoa por motivo de petição dirigida ao rei, pois esta era direito de todos; proclamou a liberdade de palavra de discussão e de procedimento no seio do Parlamento e vedou que fosse ela impedida ou questionada em qualquer corte ou lugar; eleições livres para o parlamento; vedou a imposição de penas cruéis e inusitadas, dentre outras.

No século XVIII tivemos igualmente três documentos expressivos da preocupação com o indivíduo:

- a) A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12.01.1776 – trata-se da primeira declaração de direitos fundamentais no sentido moderno: Consagrava o princípio da isonomia; tripartição do poder; eleições livres para os representantes do Executivo e Legislativo; devido processo legal; juiz imparcial; liberdade de imprensa e de religião. Esta declaração diferenciava-se das inglesas porque aquelas importavam na limitação do poder do Rei e a afirmar a supremacia do Parlamento;
- b) A Declaração da Independência dos Estados Unidos – 04.07.1776 (de Thomas Jefferson). Caracterizou-se como afirmação dos direitos inalienáveis do ser humano e a proclamação de que os poderes dos governos derivam do consentimento dos governados;
- c) Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 27.08.1789 - emergiu da Revolução Francesa ocorrida no mesmo ano e sintetiza o pensamento político, moral e social de todo o século XVIII (Rosseau, Locke e Montesquieu). É mais abstrata, mais universalizante,

possuindo três características: a) intelectualismo, b) mundialismo e individualismo. É o documento marcante do Estado Liberal e proclama os seguintes princípios: Isonomia, liberdade, propriedade, reserva legal, anterioridade da lei penal, presunção de inocência, liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento. Seu preâmbulo afirmava que “a ignorância e os desrespeitos dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos”.

#### 4.5 A UNIVERSALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE DIREITOS: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

As declarações de direitos desde 1789 (França) demonstram uma vocação universalizante. A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, da Revolucionária União Soviética, teve por objetivo fundamental suprimir a exploração do homem pelo homem e fazer triunfar o socialismo em todos os países. As declarações do século XX procuraram, a partir daí, consubstanciar duas tendências mundiais: o universalismo e o socialismo (tomada essa definição em amplo sentido, ligado ao aspecto social), com a extensão do número de direitos reconhecidos e o surgimento dos direitos sociais (direitos humanos de Segunda geração).

No século XX, o homem passa a ser uma preocupação do direito internacional. Até então um rígido conceito de soberania impedia essa visão.

O que influenciou tal mudança? Duas guerras mundiais.

A primeira resultou na criação da Sociedade das Nações (1919) e a segunda, na criação da ONU (1945).

Em 10.12.1948, a ONU aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que arrola os direitos básicos e as liberdades fundamentais que pertencem a todos os seres humanos, sem distinção de raça, cor, sexo, idade, religião, opinião política, origem nacional ou social, ou qualquer outra. Seu conteúdo distribui-se por um Preâmbulo (reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, ideal democrático, o direito de resistência a opressão e a concepção comum desses direitos); uma Proclamação e 30 artigos, que compreendem (ou estão classificados) cinco categorias de direitos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Os artigos 1º e 2º contêm os princípios gerais de liberdade, igualdade, fraternidade e não discriminação. Os artigos 3º a 11 encerram os direitos de ordem individual, compreendendo a vida, a liberdade, a segurança e a dignidade da pessoa humana, a igual proteção da lei, as garantias contra a escravidão e a tortura, a prisão e as penas arbitrárias, contra as discriminações, o direito de acesso aos tribunais, a presunção de inocência até final julgamento, e a irretroatividade da lei penal; Os artigos de 12 a 17 contêm os direitos do indivíduo em relação ao seu grupo e aos bens; Os artigos de 18 a 21 cuidam das faculdades espirituais, liberdades públicas e direitos políticos; (Os artigos do 1º ao 21 são tradicionalmente denominados de *direitos e garantias individuais* – ou direitos humanos de primeira geração); Os artigos de 22 a 28 cuidam dos direitos econômicos, sociais e culturais (assim denominados *direitos sociais do homem* – ou direitos humanos de segunda geração); O artigo 29 trata dos deveres do indivíduo com a comunidade (direitos humanos de terceira geração) e o art.30 diz que a interpretação de qualquer dispositivo contido na Declaração somente pode ser feito em benefício dos direitos e das liberdades nela proclamados.

A Declaração Universal proporcionou a certeza, segurança e possibilidade dos direitos humanos, mas não a sua eficácia. Diante deste quadro de ineficácia tem-se procurado firmar Pactos Internacionais na busca da sua efetividade (ex. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, aprovados pela Assembléia Geral da ONU em 16.12.66; *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*, de 22.11.1969, submetidos em seguida à ratificação dos Estados membros). Obs.: o Brasil somente aderiu a tais pactos em 24.01.1992, entrando em vigência em nosso território em 24.04.92.

#### 4.6 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

As expressões dos direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimos. Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria

natureza humana, daí seu caráter inviolável, atemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista).

Os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos. Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão. A livre expressão (art. 5º, inciso IX), a intimidade e a honra (art. 5º, inciso X) e a propriedade e defesa do consumidor são direitos fundamentais, que cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

- a) Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência para os poderes públicos, proibindo, as ingerências destes na esfera jurídico-individual;
- b) Implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer de modo positivo os direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir dos poderes públicos, omissões, para evitar agressões lesivas por parte destes (liberdade negativa).

As garantias fundamentais seriam os enunciados de conteúdo assecuratório, cujo propósito consiste em fornecer mecanismos ou instrumentos, para a proteção, reparação ou reingresso em eventual direito fundamental violado. São remédios jurídicos, tais como o direito de resposta (art. 5º, inciso V), a indenização prevista, o Hábeas Corpus e Hábeas Data.

Vê-se, nesta sucinta análise, que a filosofia dos Direitos Humanos está bastante presente na Constituição adotada por nosso país.

## 5 MECANISMOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No Direito brasileiro, a conceituação de Direitos Humanos se assemelha muito à dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição de 1988. Além disso, o respeito aos Direitos Humanos está estreitamente ligado ao princípio democrático. O Brasil define em sua Carta Magna a forma de governo republicana, impondo a indissolução federal de entidades autônomas entre si, denominadas Estados e Municípios, proclama o povo como fonte de emanção do poder legítimo (expressão principal do Estado Democrático) com a decisão de escolher seus governantes por meio do voto e garante a proteção dos direitos individuais e coletivos da sociedade diante do mesmo Estado. Os objetivos visados pelo Estado brasileiro compreendem a construção do que a Carta Magna denomina uma sociedade livre, justa e solidária.

Segundo Walter Ceneviva (1991), “tais fins incluem a garantia do progresso na conquista da produção de meios materiais (o desenvolvimento nacional)”, e ainda:

(...) a meia cidadania dos desamparados, a erradicação da pobreza e da marginalidade a que estão reduzidos muitos cidadãos (confirmando que a igualdade jurídica é abstração insuficiente, a ser completada com a revolução das desigualdades sociais e regionais) e, por fim, uma expressão oca e irrealizável, como seja a promoção do bem de todos. Necessária, ao nível do jurídico, é a proibição de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas discriminatórias.

O povo, que detém o poder sobre o Estado, tem direito à cidadania, ou seja, a possibilidade do exercício dos direitos civis, de acordo com a lei, sendo um dos fundamentos da Nação, conforme expressa a Carta Magna em seu artigo 1º, inciso II. A cidadania possui três elementos principais que a caracterizam: é composta pelos direitos civis (aqueles direitos necessários à liberdade individual), os direitos políticos (direito de participar no exercício do poder político como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo), e os direitos sociais (que se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade).

A Carta Magna de 1988, diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem, tendo sido escrita para o homem. É um documento que se

espelha nos princípios da Carta Universal de Direitos Humanos e procura amparar tanto quanto possível os direitos e garantias do homem e do cidadão.

O Brasil possui o triste papel de líder mundial em se tratando de desigualdades sociais. O país possui uma das piores — senão a pior — distribuição de renda do mundo, por razões que têm raízes em seu passado histórico. A redução da pobreza e da desigualdade poderá ser alcançada por meio da geração de empregos e de trabalho e a ampliação de oportunidades de renda.

Com a redemocratização, entre 1989 e 1992, o Brasil aderiu aos principais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: os dois pactos internacionais sobre direitos humanos; a convenção contra a tortura, a convenção dos direitos da criança. Aderiu ainda à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura. Estes instrumentos vieram somar-se aos tratados de que o Brasil se tornara parte anteriormente, tais como a convenção contra a discriminação racial, a convenção contra a discriminação contra mulher, a convenção sobre o estatuto dos refugiados e seu protocolo adicional, numerosas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), algumas das quais versam sobre matéria afim aos direitos humanos.

A tortura constituiu-se, historicamente, em verdadeira instituição nacional e o Brasil foi um dos últimos países ocidentais a tipificá-la como crime. A Constituição da República de 1988 estabeleceu no art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante”, dispondo no inciso XLIII que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia as práticas da tortura..., por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”; e o Brasil ratificou, desde 1989, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas Cruéis (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

Para cumprir o texto constitucional e os compromissos internacionais assumidos, foi introduzida, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei 9455/97. Isso aconteceu logo após a enorme repercussão nacional e internacional do episódio da Favela Naval, em Diadema/SP, que tipificou o crime de tortura. Até então, inexistia na legislação repressiva penal anterior, a lei 9455/97, conduta delituosa tipificadora da prática da tortura. Sendo assim, policiais, não raras vezes, eram condenados por crimes definidos legalmente, como abuso de autoridade, lesão corporal ou sob outro *nomem juris*, mas que configuravam métodos e práticas de tortura. A tortura

era prevista somente como circunstância agravante ou qualificadora de certos crimes praticados com violência (homicídio, lesões corporais, estupro, roubo, etc.), quando o delito se revestia de extrema crueldade ou para infligir, deliberadamente, sofrimento à vítima.

A volta ao regime democrático e a adesão aos instrumentos internacionais de direitos humanos completaram as condições para que o Brasil dos anos 90, reconhecesse explicitamente os direitos humanos como tema legítimo de preocupação internacional, consoante os termos da Declaração de Viena, e atuasse com plenitude e de maneira construtiva nos foros internacionais e regional de direitos humanos.

Na Comissão de Direitos Humanos da ONU, o Brasil desempenha papel de destaque, graças ao apoio que empresta ao desenvolvimento das normas e dos mecanismos sobre direitos humanos. O Brasil, e em grande medida a América Latina em seu conjunto, apresenta-se assim como elemento moderador, capaz de contribuir, sem paternalismo ou condescendência, para a busca de soluções que propiciem o progresso dos direitos humanos, sem confrontações desnecessárias.

O Brasil foi o promotor da resolução sobre o fortalecimento do Estado de direito, iniciativa recolhida na Declaração e Programa de Ação de Viena, e que busca criar formas mais eficazes de apoio aos países em desenvolvimento em seus esforços para garantirem os direitos humanos. A delegação brasileira tem contribuído também ao avanço para a elaboração de uma estratégia para a implementação do direito ao desenvolvimento.

Dentro desse espírito foi possível à delegação brasileira ocupar lugar de destaque na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), na qual o Brasil exerceu a presidência do Comitê de Redação e contribuiu, de maneira decisiva, para desbloquear as quase intransponíveis dificuldades políticas que pareciam inviabilizar o documento final.

As obrigações resultantes destas convenções comportam medidas na área legislativa, administrativa e política de considerável importância. O Ministério das Relações Exteriores é o interlocutor oficial dos órgãos de supervisão das convenções de direitos humanos, e lhe compete a apresentação dos relatórios a esses comitês.

Trata-se de tarefa complexa, dada estrutura federativa descentralizada, a extensão e população do país, a natureza das questões a serem retratadas e a

multiplicidade dos órgãos envolvidos, além das mudanças políticas ocorridas. Essas dificuldades geraram atrasos na preparação dos relatórios. O relatório inicial referente ao Pacto sobre direitos civis e políticos, concluído em 1994, foi produto de colaboração entre o Governo e uma importante instituição acadêmica, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. Logrou-se assim que o relatório produzisse um retrato fiel da situação brasileira, visto não apenas do ângulo do Governo, mas, também daquele da sociedade civil. O relatório foi publicado pela Fundação Alexandre de Gusmão.

## 5.1 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Os remédios constitucionais são garantias constitucionais, isto é, medidas utilizadas para tornar efetivo o exercício dos direitos. A Constituição Federal de 1988 prevê os seguintes: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e ação popular.

### 5.1.1 Habeas Corpus

O habeas corpus foi a primeira garantia concedida por João Sem Terra, monarca inglês, na Carta Magna.

No Brasil, a primeira manifestação foi em 1821, pelo alvará emitido por Dom Pedro I, que assegurava a liberdade de locomoção. Portanto, com a terminologia Habeas Corpus somente apareceu em 1830 no Código Criminal.

A Constituição de 1891 foi a primeira a estabelecer o Habeas Corpus, permanecendo nas Constituições subseqüentes, inclusive na Constituição de 1988, que estabelece no art. 5º, LXVIII que conceder-se á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Este remédio foi utilizado inicialmente para garantir não só a liberdade física, mas também os outros direitos que tinham por pressuposto básico a locomoção.

O autor da ação constitucional de Habeas Corpus recebe o nome de impetrante, e o individuo em favor do qual se impetra é o paciente, podendo ser o

próprio impetrante, e a autoridade que pratica a ilegalidade ou abuso de poder, é a autoridade coatora ou impetrado.

O impetrante pode ser qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira, em sua defesa ou em favor de terceiro, podendo ser o Ministério Público ou mesmo pessoa jurídica em favor de pessoa física. O magistrado, na qualidade de juiz de direito, no exercício da atividade jurisdicional, a Turma Recursal, o Tribunal poderão conceder de ofício, em exceção ao princípio da inércia do órgão jurisdicional.

Esta ação pode ser formulada sem advogado, não tendo que obedecer nenhuma formalidade processual ou instrumental, sendo gratuita. Poderá ser proposta para trancar ação penal ou inquérito policial, bem como em face de particular (LENZA, 2009, p.181).

O órgão competente para apreciar a ação de habeas corpus será determinado de acordo com a autoridade coatora, sendo que a Constituição prevê algumas situações atribuindo previamente a competência a tribunais, em razão do paciente.

O habeas corpus será preventivo quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação e sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando a constrição ao direito de locomoção já se consumou, o habeas corpus será liberatório ou repressivo, para cessar a violência ou coação.

### 5.1.2 Mandado de Segurança

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza civil, qualquer que seja a natureza do ato impugnado, seja ele administrativo, seja ele jurisdicional, criminal, eleitoral, trabalhista, etc.

A Constituição de 1988 define “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições do Poder Público”.

Excluindo-se a proteção de direitos inerentes à liberdade de locomoção e ao acesso ou retificação de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, através do mandado de segurança busca-se a invalidação de atos de autoridade ou a supressão dos efeitos da omissão administrativa, geradores de lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder.

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré constituída, sem a necessidade de dilação probatória. O

cabimento do mandado de segurança dá-se quando perpetuada a ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições do Poder Público (LENZA, 2009, p. 182).

O legitimado ativo, sujeito ativo, impetrante é o detentor de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Pode ser toda pessoa física, jurídica, órgãos públicos despersonalizados, porém com capacidade processual, universalidades de bens e direitos, agentes políticos, o Ministério Público.

Já o legitimado passivo, sujeito, impetrado é a autoridade coatora responsável pela ilegalidade ou abuso do poder, autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições do Poder Público.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança dependerá da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo definida nas leis infraconstitucionais, bem como na própria CF.

O mandado de segurança coletivo se diferencia do individual pelo seu objeto e na legitimidade ativa, pois o mandado de segurança coletivo tem como objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas data e habeas corpus, contra atos ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade, buscando a preservação ou reparação de interesses transindividuais, quais sejam, individuais, coletivos e difusos.

Pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe, associação, desde que estejam legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 ano, em defesa de interesses de seus membros ou associados.

### 5.1.3 Mandado de Injunção

A Constituição Federal estabelece que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Os dois requisitos constitucionais para o mandado de injunção são: norma constitucional de eficácia limitada, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; e a falta de norma regulamentadora, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas.

Qualquer pessoa poderá ajuizar o mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora estiver inviabilizando o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. O STF admitiu ajuizamento de mandado de injunção coletivo.

O pólo passivo da ação, somente a pessoa estatal poderá ser desmandada e nunca o particular.

Compete ao STF, a guarda da Constituição, podendo processar e julgar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas casas legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio STF; compete também ao STF julgar e processar em recurso ordinário o mandado de injunção decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; Compete ao STJ processar e julgar, o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do STF e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal; a competência do TSE é de julgar em grau de recurso mandado de injunção denegado pelo TRE (LENZA, 2009, p.184).

#### 5.1.4 Habeas Data

O habeas data foi introduzido pela Constituição de 1988, e estabelece que se concederá habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e também para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Esta garantia constitucional do habeas data foi regulamentada pela Lei nº 9.507/97, destina-se a disciplinar o direito de acesso a informações, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para o conhecimento ou retificação, todas referentes a dados pessoais, concernentes à pessoa do impetrante.

Não se pode confundir o habeas data com o direito de obter certidões ou informações de interesse particular coletivo ou geral. Havendo recusa no fornecimento de certidões ou informações de terceiros o remédio próprio é o mandado de segurança e não o habeas data. O habeas data será impetrado quando o pedido for para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante.

A legitimidade ativa é de qualquer pessoa física ou jurídica, que ajuizará ação constitucional para ter acesso às informações a seu respeito. Já a legitimidade passiva será preenchida de acordo com a natureza jurídica do banco de dados.

A competência está prevista na Constituição e no art. 20 da Lei nº9507/97, estabelecendo que compete ao STF processar e julgar o habeas data contra os atos do Presidente da República, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio STF; compete ainda ao STF julgar em recurso ordinário o habeas data decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; Ao STJ compete processar e julgar, originariamente, os habeas datas, contra ato do Ministro de Estado, dos Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ou do próprio tribunal; É de competência originária dos TRF para processar e julgar os habeas data contra ato do próprio tribunal ou do juiz federal; Aos juízes federais compete processar e julgar os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; A competência do TSE é de julgar em grau de recurso habeas data denegado pelo TRE; E aos Estados a competência será definida pela Constituição Estadual (LENZA, 2009, p.187).

### 5.1.5 Ação Popular

Prevista na Constituição de 1934, a ação popular foi retirada da Constituição de 1937 e retornou na de 1946, permanecendo até hoje, prevista na Constituição de 1988, no art. 5º, LXXIII nos termos que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular constitui importante instrumento de democracia direta e participações política.

Para propor ação popular, deve seguir alguns requisitos, deve haver lesividade ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; à moralidade administrativa; ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Somente poderá ser autor da ação popular o cidadão, assim considerando o brasileiro nato ou naturalizado, desde que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, provada tal situação através do título de eleitor, ou documento que a ele corresponda.

Sendo assim, são excluídos do pólo ativo os estrangeiros, os apátridas, as pessoas jurídicas e mesmo os brasileiros que estiverem com os seus direitos políticos suspensos ou perdidos. Entende-se que aquele entre 16 e 18 anos, que tem título de eleitor, pode ajuizar a ação popular sem a necessidade de assistência, porém, sempre por advogado.

O pólo passivo é o agente que praticou o ato, a entidade lesada e os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público.

A competência em regra geral é o juízo de primeiro grau, isto é, dependerão da origem do ato ou omissão a serem impugnados. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é em regra, do juízo competente de primeiro grau (LENZA, 2009, p. 191).

A ação popular pode ser preventiva, visando evitar atos lesivos, ou repressiva quando busca o ressarcimento do dano, a anulação do ato, a recomposição do patrimônio público lesado, indenização, etc.

## 5.2 LEI 9455/97 – LEI DA TORTURA

A tortura constituiu-se, historicamente, em verdadeira instituição nacional e o Brasil foi um dos últimos países ocidentais a tipificá-la como crime. A Constituição da República de 1988 estabeleceu no art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante”, dispondo no inciso XLIII que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia às práticas da tortura..., por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; e o Brasil ratificou, desde 1989, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas Cruéis (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

Para cumprir o texto constitucional e os compromissos internacionais assumidos, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, a lei 9455/97. Isso aconteceu, logo após a enorme repercussão nacional e internacional do episódio da Favela Naval, em Diadema/SP, que tipificou o crime de tortura. Até então,

inexistia na legislação repressiva penal anterior, a lei 9455/97, conduta delituosa tipificadora da prática da tortura.

Sendo assim, policiais, não raras vezes, eram condenados por crimes definidos legalmente, como abuso de autoridade, lesão corporal ou sob outro *nomem juris*, mas que configuravam métodos e práticas de tortura. A tortura era prevista somente como circunstância agravante ou qualificadora de certos crimes praticados com violência (homicídio, lesões corporais, estupro, roubo, etc.), quando o delito se revestia de extrema crueldade ou para infligir, deliberadamente, sofrimento à vítima.

É papel das organizações policiais e sociedade civil demonstrar que essas práticas não são isoladas e que persistem, em boa parte, devido à falta de empenho político para investigar, afastar, processar, julgar e punir quem comete tortura.

Também se faz fundamental o investimento prioritário em qualificação e treinamento profissional, métodos científicos de investigação, tecnologia e pesquisa científica multidisciplinar. Deve-se contemplar, dessa maneira, os profissionais da base das polícias; aqueles que executam as atividades ("*o fazer polícia*"), pois é nesse campo que ocorrem os entrecosques e conflitos multivariados dos direitos e interesses dos cidadãos, sob a ótica do respeito e promoção dos Direitos Humanos, como via de mão dupla.

A polícia constitui-se no aparelho repressivo do Estado e tem sua atuação pautada no uso da violência legítima. É difícil admitir, mas existe, na sociedade, uma demanda para a prática da violência policial. É esta violência que serve à sociedade, dentro de diversos aspectos e circunstâncias, mas, especialmente, no tocante à solução dos crimes contra o patrimônio e na repressão das classes perigosas.

A democracia é questão de extrema importância, neste contexto, pois a violência policial, inevitavelmente, produz as mais graves violações aos Direitos Humanos e à cidadania, que são elementos do regime democrático. A função de manter a ordem, prevenindo e reprimindo crimes, tem os limites de sua atuação, dentro dos padrões de respeito aos direitos fundamentais do cidadão, como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à sua integridade física e mental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), anterior, portanto, à lei de crimes de tortura, em suas disposições sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, estabeleceu em seu art. 233:

Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância à tortura:

Pena – reclusão de um a cinco anos.

§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena – reclusão de dois a oito anos.

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º - Se resultar morte:

Pena – reclusão de quinze a trinta anos.”

O art. 233 do Estatuto teve sua aplicabilidade sustentada por estreita maioria de votos, em julgado de *Habeas Corpus* do Excelsio Pretório, que considerou tipificada a tortura no Direito Penal, nos caso em que a vítima fosse menor de 18 anos de idade. Deixou, entretanto, um vácuo, pois pecou em não definir o que era tortura, na acepção legal, no que consistia, quais as ações e omissões que lhe davam corpo. Ficou silente a este respeito, prejudicando, substancialmente, a efetiva responsabilização penal pela prática delituosa.

A Lei 9.455, de 07 de Abril de 1997, regulamenta, em suas disposições, e estabelece as espécies de condutas, representadas em três principais verbos (constranger, submeter, e omitir) que exprimem ação e omissão:

Art. 1º - Constitui crime de tortura:

I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) Em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão de dois a oito anos.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º - Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.”

A delimitação legal daquilo que consiste a tortura no tipo penal inicia-se pelo vocábulo constranger, que significa “forçar”, “coagir”, “violentar”, ao passo que

submeter é “dominar”, “vencer”, e “subordinar”. O constrangimento e a submissão têm que ser, necessariamente, exercidos sobre determinada pessoa, empregando-se violência ou grave ameaça e produzindo-lhe sofrimento físico ou mental. O elemento subjetivo ou psicológico, denominado, pelo Direito Penal, de *dolo* do autor da ação delituosa, é um aspecto comum em todas as modalidades típicas de tortura (seja a de constranger, submeter ou omitir), pois dela emerge a vontade e a consciência de que se está torturando a vítima.

Assim, constitui uma das modalidades do crime de tortura (art. 1º, I), a prática de violência ou ameaça causadora de sofrimento físico ou psíquico a uma pessoa, visando obter uma confissão, informação ou declaração; ou forçar uma pessoa a praticar uma ação criminosa, por ação ou omissão ou, ainda, com objetivo de discriminá-la racial ou religiosamente.

Outra modalidade tipificada na Lei (art. 1º, II) se caracteriza pela prática de violência ou ameaça que cause intenso sofrimento físico ou psíquico a uma pessoa que esteja sob a guarda, poder ou autoridade de quem pratica o ato de tortura; que determine castigo a vítima ou medida de caráter preventivo (que seria uma das formas de castigo ou corretivo, infligido à vítima da tortura para que não volte a praticar a infração ou crime, onde figura como acusada de sua prática).

É de vital importância, para dissipar as dúvidas, esclarecer como configuram-se a violência e a grave ameaça, capituladas na lei 9455/97. A violência é o emprego de força física, ocasionando a eliminação da resistência do ofendido. A grave ameaça consiste na manifestação do propósito de causar à vítima de tortura, um mal futuro que se consumará, havendo a vontade do autor da ameaça.

O conceito de “autoridade”, em que se enquadra o policial militar, no exercício de suas funções, está disposto no art. 5º da Lei nº 4898/65 (abuso de autoridade), o que permite a integração da legislação penal sob exame: “Art. 5º Considera-se autoridade para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração”. Sendo assim, esta é uma das situações, em que o crime de tortura se caracteriza como próprio; no qual o autor tem que, necessariamente, possuir determinada qualidade, no caso do policial militar, investido de autoridade, enquanto agente estatal público, no exercício de suas atribuições policiais.

A Lei 9.455/97 (do crime de tortura), nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º dispõe que:

§ 1º - Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º - Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No parágrafo 1º, há um aspecto relacionado com os policiais militares no exercício de suas funções, no que se refere à pessoa presa; expressão que deve ser interpretada, o mais abrangentemente, considerando-se a pessoa que esteja em prisão temporária ou em qualquer outra forma de prisão cautelar, e também quem está preso, por decisão de sentença condenatória.

A modalidade de prisão em flagrante é aquela em que o policial militar se depara, no exercício de suas atividades; tida como prisão cautelar, não podendo, igualmente, o preso ser submetido a sofrimento físico ou psíquico. Neste contexto, é previsível que o dispositivo se aplique, também, para os casos de apreensão em flagrante, por prática de ato infracional (conforme estabelecido na Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente). Como já mencionado, a interpretação e aplicação tendem a ser mais abrangentes, em face de situações que culminem com a privação ou restrição da liberdade.

A última forma de consumação do delito de tortura é aquela cometida por omissão, cujo conteúdo está transcrito no parágrafo 2º do art. 1º. A omissão, doutrinariamente, não é somente “deixar de fazer”, ou inércia ou inação, omitir é o não fazer aquilo que se tinha o dever de fazer. Estarão sujeitos à punição prevista nesta Lei, tanto aquele que se omite em evitar ou opor-se às condutas de constrangimento e submissão que possibilitam continuidade, pelo torturador, impedindo que o crime se consume, como aquele que, tomando conhecimento, deixa de apurar, devidamente, para fins de responsabilização penal. Como podemos perceber, em qualquer das circunstâncias declinadas, o agente tem o dever de garantir e resguardar a integridade física e mental da pessoa humana.

A conduta omissiva consiste no hesitar em adotar providências para promover a apuração da prática de tortura de que se teve conhecimento, detendo o agente público omissivo o dever legal de proteção e vigilância da pessoa sob sua guarda, poder e autoridade.

No parágrafo 4º do art. 1º da Lei em análise, são previstas situações cominadas como agravantes, que podem redundar em aumento de pena, de um sexto a um terço. Entre tais situações agravantes, está a qualidade de agente

público sujeito ativo da prática da tortura. A outra recai na condição da pessoa que sofreu a tortura (criança, adolescente, gestante, ou deficiente); e a última, se o crime foi praticado, mediante seqüestro. Observamos, no entanto, ter ficado de fora a figura do idoso que, sob nosso ponto de vista, deveria ter sido incluída, levando-se em conta sua fragilidade e debilidade física e mental.

A lei trata o crime de tortura com o rigor necessário, com vistas a coibir, inibir, e prevenir sua prática. No entanto, em se consumando o crime e transitada em julgada a sentença condenatória, estabelece o parágrafo 5º do art. 1º que o agente público atingido perderá seu cargo, emprego, ou função pública. Além disso, prevê sua interdição para o exercício daqueles, pelo dobro do prazo da pena aplicada, equivalendo à proibição de concorrer a cargo, emprego, ou função pública, pelo prazo fixado. Independente do *quantum* da pena aplicada, são efeitos automáticos da condenação.

Como previu a Constituição Federal, em seu inciso XLIII do art. 5º, o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que ficou estabelecido nos parágrafos 6º e 7º da lei em comento. Dispôs, ainda, que o regime inicial para cumprimento da pena é fechado, permitindo a progressão do regime, o que corrigiu distorção no que preceituava a Lei nº 8.072/90, de Crimes Hediondos, que, anteriormente, estabelecia o cumprimento integral em regime fechado.

O instituto da inafiançabilidade, previsto no parágrafo 6º da Lei da tortura, principalmente de ordem prática nas atividades policiais, é o relativo às exceções abertas à imposição de prisão em flagrante delito. Ele faz com que, em se tratando de prática de tortura, as exceções da prisão em flagrante fiquem reduzidas somente ao Presidente da República, aos Governadores de Estado, Chefes de Governos estrangeiros e suas comitivas e Diplomatas acreditados perante o Governo brasileiro.

O crime de tortura foi concebido como comum, o que fará surgir questões relativas à competência de julgamento, quando o autor for policial militar no exercício de suas atribuições: se pela justiça comum, ou pelo *foro* criminal especializado da Justiça Militar. Isso porque inexistia a tipificação do delito de tortura na legislação penal militar. De qualquer forma, antes mesmo da edição da lei que criminalizou a prática da tortura, já existia o conflito sobre a competência, quando, então, se discutiam as disposições do art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ora revogadas.

Notadamente, esta prática vem sendo implementada em todos os Estados-nação. É o que podemos verificar em outras legislações, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 5º. O mesmo ocorre na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela resolução nº 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1984. Outro exemplo é a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, adotada e aberta à assinatura no XV Período Ordinário de Sessões, da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Cartagena das Índias (Colômbia), em 9 de Dezembro de 1985.

Todos estes instrumentos visam à erradicação e punição da tortura, sendo também um pouco anteriores à Constituição Cidadã de 1988, que também consagrou como princípio fundamental a suspensão, proibição e vedação absoluta à prática da tortura. Só essa constatação bastaria para que ficássemos perplexos e atônitos. O Brasil já era país signatário de tratados e convenções que punem e erradicam a tortura, desde 1989. Também sua Constituição, promulgada em 1988, prevê a proibição desta prática. No entanto, somente 9 (nove) anos depois, foi promulgada, no País, uma lei que tipifica e pune o crime.

Para ajustar os órgãos de segurança pública à realidade democrática, é importante, antes de tudo, que a sociedade descubra que tipo de polícia ela quer: uma polícia que respeite os direitos do cidadão, que exista para dar segurança e não praticar violência ilegítima; ou uma polícia corrupta (que livra de flagrantes os filhos das classes abastadas) e arbitrária (que utiliza a tortura e o extermínio, como métodos preferenciais de trabalho e que atinjam, na grande maioria, as classes populares).

No plano da organização policial, a proteção da pessoa humana impõe o revigoramento da vida democrática, pela participação direta dos policiais, na esfera decisória. Ainda hoje, contudo, as instituições policiais encobrem, com freqüência, a efetiva perpetuação da oligarquia política institucional, herança de um modelo organizacional centralizador e de estrutura hierárquica excessivamente verticalizada. Tal quadro impossibilita e dificulta mudanças mais dinâmicas e ágeis para sua verdadeira vocação de proteção e defesa do cidadão e, sobretudo, de respeito e promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania.

### 5.3 PRISÃO, DIREITO E IR E VIR, E ABUSO DE AUTORIDADE

A Constituição Federal de 1988, constituída em Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos, entre outros, conforme se verifica no inciso III do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana. Nesse passo, não se admite o desrespeito à pessoa, quer seja moralmente ou fisicamente. O constituinte, com uma sapiência divina, vislumbrou uma sociedade livre, justa e solidária; nessa premissa inseriu um artigo voltado ao direito e garantias fundamentais do homem. E ainda, possibilitou o Brasil a aderir a Tratados Internacionais, que tenham princípios consolidados na prevalência dos direitos humanos, consoante o que prescreve o inciso II do artigo 4º da Carta Magna.

Todo cidadão indistintamente tem direito à sua liberdade, ao direito de ir e vir, só podendo ter a sua liberdade cerceada, em decorrência de prisão em flagrante delito ou por mandado judicial, devidamente fundamentada por autoridade judiciária competente, não devendo confundir autoridade judiciária, com administrativa ou cartorária, devendo estes representar a autoridade Judiciária, a fim de obter autorização no sentido de se promover a restrição da liberdade de alguém, o que deverá observar dispositivos legais que oportunizam tal cerceamento.

A exceção, nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, dispositivo este previsto no inciso LXI do artigo 5º da Lei maior do Brasil, diante do que há de se observar que a prisão decorrente da transgressão disciplinar, deve se ater aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se atendo ao que prescrevem os incisos LIV e LV da norma em comento.

Há, ainda, de se valer da Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, denominado Pacto Internacional de São José da Costa Rica, vindo a ser ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, em que os direitos humanos, se consolidam, conforme se pode ver, em seus parágrafos 2º e 3º, do artigo 7º, e em seu caput:

Art. 7º - Direito à liberdade pessoal

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 9º, declara: "Art. 9º - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado".

Conforme já analisado, existem previsões legais para o cerceamento de liberdade, consoante previsão legal, está contida na Constituição Federal do Brasil de 1988, além dos casos de transgressão disciplinar e dos crimes propriamente militares, definidos em lei, e em decorrência de flagrante delito e em razão de determinação judicial.

Considerando o que prescreve a Lei nº 4898/1965 – Lei do Abuso de Autoridade, em seu artigo 1º, transcrito in verbis: "O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei".

E ainda, constituindo também, entre outras, o crime de Abuso de Autoridade, conforme se verifica, na alínea "a" do artigo 4º, transcrita, abaixo: "ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder."

Dispõe o artigo 6º da lei em comento, que imputa as responsabilidades, administrativa, civil e penal, conforme se vê transcrito: "O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal".

Nessa conjectura, ficaria um vazio, nesse contexto, caso não se pontuasse o direito daqueles que se vêem vítimas do abuso de autoridade; assim, analisa-se, o estabelecido nos incisos LXV, LXVIII do artigo 5º da CF, transcrito abaixo:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse diapasão, ainda, na mesma norma, a alínea “a” do inciso XXXIV, e o inciso XXXV, abaixo:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A Lei nº 4.898/65, oportuniza o direito de representação contra a autoridade, que incide no ilícito, conforme se verifica, abaixo:

Artigo 2º - O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

## 6 A MISSÃO DA PM E DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 apresenta um capítulo próprio para a segurança pública, definida como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos".

O artigo 144 da CF, que trata das missões das polícias brasileiras, determina que compete às Polícias Militares "o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública". E às Polícias Civis são atribuídas as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

A Legislação Infraconstitucional corrobora com a CF, conforme se pode ver pela Lei 6774, de 08 de Janeiro de 1976, a qual dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar (LOB). Em seu art. 2º, a LOB dá a competência da Polícia Militar:

Art. 2º. Compete à Polícia Militar:

I - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, conceituadas na legislação federal pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem, ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 5ª Região Militar, para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e material nos locais de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em caso de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

O Decreto-Lei nº 667, de 02 de Julho de 1969, também legislação infraconstitucional, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, traz em seu art. 3º:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o **policiamento ostensivo**, fardado, planejado pela autoridade

competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

A Constituição Federal autoriza os municípios a criarem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. É mantida a definição das Polícias Militares como "forças auxiliares e reservas" do Exército, bem como a IGPM. Mantém-se ainda a competência da união para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, incluindo sua convocação e mobilização.

Como afirma Piovesan (1997, p.55), a Constituição Federal de 1988 "institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil, introduzindo indiscutivelmente avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira".

A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, considerando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente sobre os direitos humanos, jamais adotado no Brasil.

Os direitos fundamentais foram proclamados e inseridos de maneira explícita nas constituições, há bem pouco tempo, precisamente após a 2ª Grande Guerra Mundial, quando todos os povos intuíram que a preocupação internacional deveria estar voltada para uma proteção aos direitos da pessoa humana, após as violências cometidas pelos regimes fascista, stalinista e nazista, como também pelo perigo de ameaça à tranqüilidade universal decorrente da instabilidade das relações entre os diversos países.

Esses direitos fundamentais são inesgotáveis, pois, à proporção que a sociedade evolui, surgem novos interesses para as comunidades.

O artigo 5º, § 2º, da Constituição enuncia que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Pode-se dizer que a Constituição atual, no capítulo dos direitos e garantias individuais avançou bastante, incorporando diversos anseios da sociedade.

O inciso XIII aponta o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei. Isso foi uma verdadeira vitória na tentativa de amenizar a triste realidade social brasileira, repleta de casos discriminatórios.

Ainda no artigo 5º, o inciso X refere-se à proteção à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. Trata-se de uma conquista e de uma inovação. Na vida moderna, com o aumento da atividade dos meios de comunicação, é fundamental que a intimidade dos indivíduos seja amparada por lei.

O inciso III do artigo 5º prioriza que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A tortura, como diz Silva (1993, p.181), “não é só um crime contra o direito à vida, mas sim, uma crueldade que atinge todas suas dimensões, e a humanidade como um todo”.

Outra inovação relevante na atual Constituição é tratada no artigo 5º, inciso XXIII, que dispõe que a propriedade atenderá a sua função social. Este dispositivo teve grande importância, ao permitir que maior quantidade de pessoas tenha acesso a terra, já que número maior de imóveis estará sujeito a desapropriação para fins de reforma agrária.

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos:

- a) Direitos individuais e coletivos: Estão previstos no artigo 5º e seus incisos; são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.
- b) Direitos sociais: Estão elencados a partir do artigo 6º; o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes a educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social.
- c) Direitos de nacionalidade: nacionalidade, significa o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que

este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e, em contrapartida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;

- d) Direitos políticos: Estão elencados no artigo 14; permitem ao indivíduo, por meio de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado.
- e) Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos: Estão elencados no artigo 17; garantem a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

Todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados por meio de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas.

As pessoas devem exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento das suas necessidades básicas.

Os direitos humanos têm uma posição bidimensional, pois por um lado tem um ideal a atingir, que é a conciliação entre os direitos do indivíduo e os da sociedade; e por outro lado, assegurar um campo legítimo para a democracia.

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e à garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

## 7 COMO REALIZAR O POLICIAMENTO OSTENSIVO, SEM FERIR OS DIREITOS HUMANOS

Espera-se um grau de profissionalismo do policial acima da média dos demais funcionários do Estado, já que possui conhecimentos, aptidões e senso de equilíbrio necessário e indispensável para o seu campo de atuação bastante amplo e próximo, diuturnamente, da população.

Assim, o serviço policial se constitui em uma profissão em que os deveres são maiores do que as regalias. Mesmo nas horas de folga, quando em quase todas as profissões cessa-se a obrigatoriedade da função, não existe esse interregno para o serviço policial. As suas funções são de caráter permanente e obrigatório. Isso implica o dever de ação, sempre que necessário.

Dallari (1996, p.36) considera que “em virtude dos problemas sociais, a Polícia ganhou uma relevância muito especial. A sua responsabilidade é grande. Ela é acionada para resolver tudo”.

Espera-se, portanto, uma Polícia eficiente. Essa eficiência decorre exatamente do grau de preparo do profissional. Para atuar corretamente diante do que a sociedade espera, o policial deve ser e estar preparado. Deve conhecer bem o seu mister, porque não é uma atividade empírica ou amadora, como alguns podem pensar, mas extremamente técnica e científica, em qualquer de seus ramos de atividade.

O ato policial deve ser nobre, elevado, moral e revestido de indiscutível conteúdo ético e moral, com o objetivo de sempre buscar o bem social.

A Polícia, em seu ideal de bem servir, deve ser tranqüila na sua atuação, comedida nas suas ações, presente em todo lugar e sempre protetora, velando pelo progresso da sociedade, dos bons costumes, do bem-estar do povo e pela tranqüilidade geral.

Ela foi instituída para assegurar a execução das leis e das normas de conduta social, não as infringindo, e assim objetivando garantir a liberdade dos cidadãos (não os cerceando), salvaguardando a segurança dos homens de bem, e não ao contrário.

A Polícia não deve transpor os limites das convenções sociais, sacrificando o livre exercício dos direitos civis, por meio de um violento sistema de repressão ou

arbitrariedade (diferente de discricionariedade), embora a situação social aparente exija tal providência.

O policial é o espelho da sociedade em que convive e trabalha. Para isso, deve estar acima dos demais servidores públicos de forma que, trabalhando mais, erre menos.

Deve ser sóbrio e compreensivo para os humildes e necessitados; forte e inflexível frente aos arrogantes e perversos para, de algum modo, em razão das necessidades e choques sociais, ter que assumir a posição de médico, algoz, confessor e amigo quando necessário.

É preciso que desapareça o policial improvisado; aquele que desconhece a sua atividade e a realiza como um “jagunço” ou “segurança de esquina”, apenas armado e despreparado para a missão de segurança pública. Também é necessário desconsiderar aqueles que entram para a carreira policial por simples necessidade de emprego, alegando uma duvidosa vocação policial e considerando-a uma atividade qualquer, que dispensa preparo, desempenho e competência profissional.

Nesta afirmação, fica claro que a atividade de polícia é, acima de tudo, legalista e deve primar para o cumprimento da lei e da ordem. Para isso, é necessário que haja uma boa formação geral, proporcional aos níveis de administração e execução do serviço policial, que devem prioritariamente acompanhar a evolução do contexto social.

Instituída pela lei, desde a formação do Brasil como nação independente, as Polícias Militares foram criadas para sempre agirem dentro dos limites da legalidade. Como se verifica nas várias denominações que recebeu ao longo do tempo (Guarda Municipal Permanente, Força Policial, Força Pública, dentre outras).

A Polícia Militar como Instituição sempre buscou se ajustar às diversas situações devido ao contexto político predominante: ora mais fechada (década de 70) ora mais aberta e participativa (década de 90 e dias atuais).

Para se ter uma idéia dessa diversidade, no início do século, ao policial incumbia apagar as luzes das lamparinas a gás ao cair da noite do alto dos postes das ruas e avenidas. Durante o dia cordialmente se oferecia aos moradores para auxiliar no pagamento dos tributos públicos. Todos se conheciam e se ajudavam mutuamente.

Longe desse tempo, em um período conturbado, quando reprimia manifestações estudantis, a Polícia Militar realizava partos de emergência nas viaturas policiais, como forma única de assistência social às famílias carentes.

Atualmente, ao realizar milhares prisões de delinqüentes em flagrante por mês, sendo acusado de violar os direitos humanos, ainda, tem a ternura necessária para fazer também milhares de atendimentos humanitários por mês.

É notório, portanto, que o único modelo compatível com a democracia e o respeito aos direitos humanos é o de uma organização policial voltada à comunidade e que leve o equilíbrio nas relações sociais, não se contagiando pelas emoções momentâneas a situação da comunidade em que atua.

## 7.1 OS DIREITOS HUMANOS NAS AÇÕES POLICIAIS MILITARES

Segundo Balestreri (1998, p.32), “o policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir a sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres”.

“Os Direitos Humanos são títulos legais que toda pessoa possui como ser humano. Pertencem a todos, rico ou pobre, homem ou mulher, idoso ou criança. Os direitos humanos podem ser violados, mas não podem jamais ser retirados de alguém” (PMMG, apud COELHO, 2002, p.17).

O respeito aos Direitos Humanos não é algo que se possa agregar à função policial. Antes disso, trata-se a própria substância da ação policial fazer respeitar os Direitos Humanos. Ou a polícia serve para isso ou não se deve esperar dela qualquer resultado efetivo quanto à segurança pública.

A partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, começa a atribuir-se ao Estado o encargo pelas políticas públicas no tocante à segurança pública, em que os limites de ação do Estado necessitam ser observados, pois, caso contrário, a Polícia Militar será vista como um instrumento repressor e infrator dos direitos humanos dos cidadãos. O regime militar teve, e ainda tem, muita influência na execução das atividades das polícias militares, culminando com a Constituição de 1988, que atribui às polícias militares responsabilidades bem distintas das conferidas à polícia civil.

São importantes as transformações que a Polícia Militar tem realizado internamente para seguir as modificações da sociedade, com o propósito de criar uma nova mentalidade e uma mudança cultural nos policiais, cuja prática profissional será de extrema importância para a solidificação do Estado Democrático de Direito. Educação e treinamento na área dos direitos humanos, fundamentando-se na Constituição Federal e nas normas internacionais relativas ao assunto, são essenciais. A importância ao respeito dos direitos humanos dos policiais militares também deve ser objeto de estudo e de ações governamentais.

O sistema fechado de administração ainda é característica dos órgãos de aplicação das leis, fundamentando-se na hierarquia. Os órgãos obedecem a cadeias rígidas de direção, com processos decisórios descendentes. Demonstram pouca antecipação dos desenvolvimentos atuais e futuros que não se adaptem no sistema. Apresentam problemas em constituir e sustentar afinidades eficazes com a comunidade.

A tentativa de mutação operacional, de um sistema fechado para um aberto na área da segurança pública é bem recente. Técnicas de implantação de um policiamento comunitário tornaram-se conhecidas por sugerir a descentralização organizacional, alternado níveis funcionais na estrutura, desconfigurando o enfoque tradicional de funções específicas de aplicação da lei. A finalidade do policiamento comunitário é instituir uma aproximação e entrosamento entre a polícia e a comunidade, considerando que as responsabilidades são compartilhadas entre o povo e o Estado. Em todos os aspectos, o envolvimento comunitário fortalece o aspecto legal da gestão governamental.

## 7.2 A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS ENCARREGADOS DA APLICAÇÃO DA LEI (CCEAL) NO POLICIAMENTO OSTENSIVO

Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua resolução 34/169, na 106ª Sessão Plenária da Organização das Nações Unidas (ONU), em 17 de dezembro de 1979, observamos que as práticas de aplicação da lei e a doutrina dos direitos humanos, numa estrutura com diretrizes de alta qualidade ética e legal, o CCEAL influencia o comportamento prático dos encarregados da aplicação da lei. São normas orientadoras para os governos sobre questões relacionadas com

direitos humanos e justiça penal. Consiste em oito artigos, os quais visam a orientar e definir padrões de conduta de acordo com os princípios básicos dos direitos humanos:

Art. 1º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Art. 2º No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Art. 3º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Art. 4º As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Art. 5º Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 6º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Art. 7º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer ato de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os atos desta índole.

Art. 8º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código.

O CCEAL é um tratado, mas pertence à categoria dos instrumentos que proporcionam normas orientadoras aos governos sobre questões relacionadas com direitos humanos e justiça criminal. É importante notar que esses padrões de conduta deixam de ter valor prático a não ser que seu conteúdo e significado, por meio de educação, treinamento e acompanhamento, passem a fazer parte da crença de cada indivíduo encarregado da aplicação da lei.

Os funcionários da área de segurança devem respeitar os cidadãos e zelar pela integridade deles, fazendo uso da força somente quando justificável. E, acima de tudo, os policiais devem manter a sua idoneidade. Seus princípios e valores, éticos e morais, jamais devem ser alvo de dúvida. O uso da força policial deve ser comedido para situações extremas. A banalização da força é uma conduta a ser

inibida. O policial militar deve a todo custo evitar entrar em atrito com o cidadão, salvo quando a situação exija o contrário.

O policial que atentar contra a dignidade da pessoa humana e fizer uso irregular da força, será responsabilizado judicialmente por seus atos, sofrendo as sanções que a justiça lhe implicar. Contudo, quem sofrerá maior perda será a instituição, pois será penalizada com a desconfiança da sociedade, tendo em vista que a população passará a recear a presença dos agentes de segurança, bem como, colocarão em dúvida a eficiência do policiamento ostensivo.

### 7.3 OS PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO (PBUFAF) NO POLICIAMENTO OSTENSIVO

Os PBUFAF foram adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Os princípios básicos foram formulados com o propósito de assistir os Estados membros na tarefa de assegurar e promover a adequada missão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei; devem ser tomados em consideração e respeitados pelos governos no âmbito da legislação e da prática nacionais, e levados ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outras pessoas, tais como juízes, agentes do Ministério Público, advogados, membros do Executivo e do Legislativo, bem como, do público em geral. Conforme as Disposições Gerais, estes são os Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, que estão estritamente relacionados com as instituições policiais e com o policiamento ostensivo:

(...)

3. O aperfeiçoamento e a distribuição de armas incapacitantes não-letais devem ser avaliados com cuidado, visando minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, devendo o uso de tais armas ser cuidadosamente controlado.

4. No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido.

5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão:

- (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;
  - (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana;
  - (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível;
  - (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.
- (...)

A função policial exige competências pessoais calcadas nos princípios democráticos, tais como ética profissional, humanidade, tolerância e compromisso com a legalidade.

Dentre as ferramentas de trabalho do policial constam algemas, armas de fogo, viaturas e equipamentos de proteção individual. Fica evidente que tal ocupação decorre da preservação da ordem pública pelo uso da força em vários níveis. A questão é quando e como usar a força policial em nome da proteção da coletividade.

Ao policial é atribuído o poder de polícia, legitimado pelo Estado para manter o controle social. O poder de polícia é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração do Estado, sendo ato imperativo e obrigatório ao seu destinatário, e quando este opõe resistência, admite-se até o uso da força pública para o seu cumprimento, inclusive, aplicando as medidas punitivas que a lei indique.

O poder não é ilimitado, suas barreiras e limites são dentre outros, os direitos dos cidadãos no regime democrático, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas garantidas pela Constituição. O poder de polícia deixa de ser exercido com democracia quando ultrapassa os limites impostos pela lei, tornando-se uma arbitrariedade. Como o poder de polícia permite o uso da força física, há de ser revestido de legalidade, necessidade e proporcionalidade na ação.

## 8 CONCLUSÃO

O advento da Constituição brasileira de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, trouxe para a sociedade brasileira e as instituições públicas em geral, um novo cenário social, político e econômico que marca a abertura da possibilidade de participação popular na democracia e na defesa dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, as Polícias Militares como órgãos estatais responsáveis pela Segurança Pública, como previsto no art. 144 da CF, são responsáveis pela preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio tiveram que se aproximar dos princípios preconizados na Carta Magna de 1988.

Há que se ressaltar que as Polícias Militares sempre estiveram por força de Lei, a serviço do Exército, como força auxiliar. Essa relação trouxe uma série de conseqüências, que na maioria não se caracterizaram como positivas para as polícias. A ideologia de polícia repressiva, que se impunha pela imposição da força, do desrespeito perdurou por longos anos nos ideais policiais.

Como romper com as amarras seculares as quais nortearam as polícias por tanto tempo? Como descartar do seio da tropa a idéia antidemocrática e, portanto contrária aos Direitos, que só se pode combater a violência e a criminalidade com a utilização de métodos que preconizam a violência física e psicológica num total desrespeito a pessoa humana?

Por estar estruturada e integrada ao Estado, a polícia militar detém parcela de poder, contendo o monopólio da força (diferente da violência), transformando-se, dessa forma, na presença física do poder público em qualquer localidade em que se fizer necessária. As ações desastrosas por parte de algumas polícias provocaram um descrédito em na população.

As ações policiais mal sucedidas, que resultaram em vítimas fatais, têm sido noticiadas pela imprensa brasileira, causando grande comoção social, com repercussão no Brasil e no exterior. Nos últimos anos, algumas dessas ações chocaram a opinião pública e ajudaram a concluir uma reflexão: a performance nas respostas às necessidades dos cidadãos são influenciadas pela atuação, profissionalismo e formação dos responsáveis pelo atendimento à população.

Diariamente, policiais militares são acionados a participarem das mais diversas ocorrências, que muitas vezes, colocam vidas em risco, seja do policial ou do cidadão.

É com essa preocupação que a Polícia Militar do Paraná, por meio dos cursos de formação e treinamento, pode habilitar o policial a observar procedimentos, técnicas, doutrinas, normas, e, sobretudo, aspectos legais em suas ações de abordagem a pessoas e veículos suspeitos.

A instrução, o adestramento, o aprestamento e a obtenção de equipamentos modernos constituem a base fundamental da atuação do policial militar no policiamento ostensivo, devendo as Corporações empreenderem os esforços necessários para que o policial militar tenha capacitação técnica, tática, física, psicológica e moral suficiente para desempenhar com eficiência e eficácia, as ações e operações típicas de sua atividade.

Não há dúvida de que ações desastrosas por parte de algumas polícias colocam em cheque o profissionalismo não somente das Corporações envolvidas, mas de todas as Instituições Policiais do Brasil.

Logo, é fundamental aos policiais militares, verdadeiros profissionais e construtores da paz social, o treinamento, observando sempre os preceitos preconizados pela Corporação, principalmente os Direitos Humanos, a ética e a humanização, para promoção de sua missão constitucional e construção de uma polícia cada vez melhor.

Nesse sentido, a educação em direitos humanos apresenta-se como um caminho a ser percorrido na construção efetiva de uma instituição policial que seja capaz ao mesmo tempo de proteger e defender os Direitos Fundamentais do Cidadão. Mais que isso, que seja capaz de fomentar e concretizar por meio da educação uma nova cultura do saber e do fazer no agir Policial Militar.

Educar em direitos humanos, no âmbito policial, significa propiciar um processo de formação, construção de atitudes, habilidades, competência e principalmente consciência crítica. Deve ser o alvo principal sobre o qual se deve debruçar incansavelmente, em que todos precisam estar envolvidos, Estado, as instituições de defesa e proteção dos direitos humanos, a sociedade civil, a Polícia Militar na busca da transformação de uma "Polícia de Guerra" para uma Polícia "Cidadã" capaz de agregar valores e ações que favoreçam a defesa do cidadão.

Não basta intensificar, no interior das organizações policiais, cursos, treinamentos, palestras, seminários, é preciso também assegurar aos agentes de segurança pública condições efetivas de realização da sua atividade primeira de

polícia ostensiva, sob pena de se estar desrespeitando em primeira mão os seus próprios direitos humanos básicos.

O policial é um agente em potencial dos direitos humanos, ao qual deve ser proporcionado um processo de formação contínua e permanente em direitos humanos, acompanhando suas transformações por meio dos tratados, convenções etc. e principalmente vivenciando, experienciando, fazendo e vendo seus superiores e subordinados agirem em defesa da proteção e garantia dos direitos humanos, pois como afirma BOBBIO (1992, p 51), em A era dos Direitos: “Sem os direitos humanos reconhecidos e protegidos pelo Estado não se pode falar em Democracia e nem nas condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos sociais”.

Se não houver educação para a efetivação da mudança de atitude, para uma consciência libertadora, crítica e reflexiva como defendia Paulo Freire, que possibilite a possibilidade da ação-reflexão-ação no combate à criminalidade e à violência, defendendo os direitos fundamentais, a vida, a dignidade humana em prol da Segurança Pública, a Constituição brasileira não passará de uma carta de boas intenções sem a efetiva garantia desses direitos.

Ainda é por meio da educação que se conseguirá ultrapassar o paradigma de guerra e será construída em bases sólidas e fortes a “Policia Cidadã” eficiente, protetora e defensora dos Direitos do Cidadão.

Um dos objetivos deste estudo é a sensibilização dos profissionais da Segurança Pública sobre a importância de se conhecer e utilizar novas técnicas e tecnologias que podem ser tão eficazes (ou mais) quanto as existentes atualmente, mas que tenham um enfoque um pouco diferente do que estamos acostumados que a preservação da vida.

Em um ambiente cada vez mais hostil e desfavorável, como temos hoje, precisamos de uma nova mentalidade e uma nova tecnologia policial para nos mantermos vivos. As moderníssimas tecnologias das armas, munições e equipamentos não-letais, ou menos letais garantem essa preservação da força moral e prestígio da polícia, desde que seu uso se dê a partir de nova concepção de formação policial.

O conhecimento da própria função no contexto da Segurança Pública, e a busca do conhecimento necessário para desempenhá-la da melhor forma possível são fatores primordiais para a mudança de mentalidade e evolução da cultura ética na Segurança Pública.

O que diferencia o policial dos demais cidadãos e torna as suas ações legítimas é o seu conhecimento, preparo e treinamento especializados para atuar na atividade. Na falha ou na aplicação inadequada de um desses fundamentos, o policial estará sujeito à sanção, desde que não apresente uma justificativa para tal. Ter convicção em suas ações é primordial para desempenhar bem a sua função. O policial conhecedor das técnicas e procedimentos corretos dificilmente precisará ser violento, excedendo assim os limites de sua atuação.

Educar os agentes de segurança pública em direitos humanos, propiciando o conhecimento e a compreensão dos princípios e das atribuições constitucionais, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da sua aplicação na atividade do policiamento ostensivo é fundamental, uma vez que, além de estipular padrões de conduta ética e legal e, padrões para o uso da força e de armas de fogo, aceitos internacionalmente, mostram para o profissional de segurança pública que ele, também é sujeito de proteção desses direitos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Barcelos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1996.
- ALMEIDA, Klinger Sobreira de, Cel PMMG. **A manutenção da ordem pública e as polícias militares**. CSPM/PMSP, 1979.
- AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Direito e segurança pública**. Rio de Janeiro: Consulex, 2003.
- ASSIS, Jorge César de, **Lições de Direito para a atividade policial militar**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- AZKOUL, Marco Antônio. **A polícia e sua função constitucional, 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- BALESTRIERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, coisa de polícia**. Passo Fundo: CAPEC – PATER, 1998.
- BAYLEY, David H. **Nova Polícia**. São Paulo: EDUSP, 2002.
- BICUDO, Hélio Pereira. **Direitos Humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997.
- BONDARUK, Roberson Luiz; SOUZA, César Alberto, **Polícia Comunitária, polícia cidadã** Brasília: Saraiva, 2005.
- BRASIL. **Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969**. Disponível em: **para um povo cidadão**. 3. ed. Curitiba: Comunicare, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. 27. ed. rev. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0667.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm). Acesso em: 12/11/2007.
- CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil/compiladas e atualizadas com notas, revisão e índices dos autores**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- CAMPOS, Benedito de. **Constituição de 1988: uma análise Marxista**. São Paulo: Alfa - Omega, 1990.
- CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- COELHO, Luiz Carlos de Barros. **As ações de direitos humanos na Polícia Militar do Paraná**. 78 f. Curitiba: Monografia - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, desenvolvido pela Universidade Federal do Paraná e Polícia Militar do Paraná, Curitiba, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O papel da polícia no regime democrático**. São Paulo: Mageart, 1996.
- FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

HERKENHOFF, José Baptista. **Curso de direitos humanos: Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1998.

HERKENHOF, João Batista. **História dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhbrasil/br1.html>>. Acesso em 08 fev. 2009.

HERKENHOF, João Batista. **História dos direitos humanos no brasil**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhbrasil/br5.html>>. Acesso em 09 fev. 2009.

LAZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 1. ed. São Paulo: RT, 1996.

LAZZARINI, Álvaro. Da segurança pública na Constituição de 1988, **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 26, n. 104, p. 235-6, out./dez. 1989.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

REGO, Geovanna Patrício. **A Incorporação dos direitos humanos no direito constitucional brasileiro**. Disponível em : <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/4/constituicao.html>>. Acesso em 10 fev. 2009.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Polícia Militar e suas atribuições**. Disponível em: <<http://djuris.br.tripod.com/doutrina/artigos/polmilesuasatribui.htm>>. Acesso em 15 fev. 2009.

SABOIA, Gilberto Vergne. **O Brasil e o sistema internacional dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/dc/textos/revista6-mat3.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2009.

SANTOS JÚNIOR, Aldo Antonio dos. **Policiamento ostensivo como gerador da dissonância cognitiva**. Publicado em 19 jan. 2009. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/artigos>>. Acesso em 13 jul. 2009.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro. Forense, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Maria de Fátima Araújo da. **Instituições da República na Constituição de 1891**. Disponível em: <<http://constitucional1.blogspot.com/2008/09/instituies-da-repblica-na-constituio-de.html>>. Acesso em 09 fev. 2009.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.